



Instituto Politécnico de Portalegre

Escola Superior de Tecnologia e Gestão

Projeto de Mestrado em Contabilidade e Finanças

**Fatores determinantes da opção entre o Regime Simplificado e o Regime Geral de Tributação na perspetiva dos Contabilistas Certificados:  
O caso do Distrito de Portalegre**

Rute de Jesus Caseiro Rodrigues

Projeto de Mestrado realizado sob orientação  
da Doutora Ana Clara Borrego

Abril de 2018

*“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para  
que o melhor fosse feito.  
Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o  
que era antes”. (Martin Luther King)*

## **Agradecimentos**

Em primeiro lugar, quero agradecer à minha orientadora, a Professora Doutora Ana Clara Borrego, por todo o apoio, pela dedicação, pela imensa paciência, pela exigência para comigo e com este trabalho, sem a qual este projeto não seria possível e pelo gosto e empenho que coloca em todos os projetos de que faz parte. Consigo crescer muito.

Em segundo, mas não menos importante, à Rita, a quem peço desculpas pelas infinitas horas da minha ausência. Ao Leonel e aos meus pais por estarem sempre presentes.

Quero também agradecer à Laura Rebimba e à Patrícia Rosado pelo apoio prestado.

Aos Contabilistas Certificados do distrito de Portalegre que perderam algum do seu tempo, tornando este projeto possível.

Por fim, a todos os que de alguma forma colaboraram e apoiaram direta e indiretamente neste projeto de mestrado.

**O meu muito obrigada!**

## **Resumo**

Com este projeto pretende-se compreender, na perceção dos Contabilistas Certificados (CC), quais são os aspetos considerados pelos contribuintes e por si aquando da opção entre o regime geral/contabilidade e os regimes simplificados (RST), conhecer ainda se os fatores são diferentes em Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) e Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), bem como se variam em função de quem faz a opção. Assim, foi lançado um questionário dirigido aos Contabilistas Certificados do distrito de Portalegre, obtendo-se 54 questionários válidos, abrangendo informação sobre 1.279 empresas. Depois de analisados os resultados conclui-se que, de acordo com a perceção dos CC, quem opta pelo regime de tributação são, maioritariamente, os contribuintes aconselhados pelos CC. Verifica-se, ainda, que, independentemente de quem faz a opção pelo regime de tributação (clientes/empregador ou CC), bem como independentemente de se tratar da opção em IRC ou em IRS, o objetivo final é sempre o de maximização da poupança fiscal; fator decisivo ao qual acresce, nos sujeitos passivos de IRS, a preocupação com os custos de cumprimento. Quanto ao RST concluímos que tem maior aderência em sede de IRS quando comparado com o IRC, bem como que apesar das alterações ao RST em IRC em 2014, os dados não apontam para que tal facto tenha aumentado a aderência ao mesmo.

**Palavras-chave:** IRC; IRS; Regime de Contabilidade; Regime Geral; Regime Simplificado.

## **Abstract**

This project intends to understand the perception of the certified accountants on the aspects considered by the taxpayers and by themselves when choosing between tax regimes in the corporate and income taxation, we also intend to know if the factors are the same in corporate taxation and income individual taxation, as well as if there are differences between taxpayers and accountants decisions. Thus, a questionnaire was applied to the certified accountants from the district of Portalegre, obtaining 54 valid questionnaires, covering information on 1,279 companies. Then we can concluded that, according to the accountants' perception, the option for tax regime are, mostly, do by the taxpayers advised by their accountants. It is also verified that, regardless of who makes the option (taxpayers or accountants), and regardless of whether it is the option in IRC or IRS, the goal is always the maximum tax saving; moreover, in IRS context, there is also a concerning with the compliance costs. Regarding the simplified regime, we conclude that it has a higher adherence in IRS then in IRC context, and despite the changes to simplified regime in IRC, in 2014, the data suggest that those changes do not increased the regime's adherence.

**Keywords:** Corporate taxation; Individual income taxation; Regime of Accounting; General Regime; Simplified Regime.

## **Siglas**

- CC** – Contabilista(s) Certificado(s)  
**CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas  
**CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares  
**CRP** – Constituição da República Portuguesa  
**ENI** – Empresário em Nome Individual  
**EUA** - Estados Unidos da América  
**GST** – *Goods and services tax*<sup>1</sup>  
**INE** – Instituto Nacional de Estatística  
**IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas  
**IRPC** – Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas - Moçambique  
**IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares  
**ISPC** – Imposto Simplificado do Pequeno Contribuinte  
**IVA** – Imposto Valor Acrescentado - Moçambique  
**LOE** – Lei do Orçamento de Estado  
**OCC** – Ordem dos Contabilistas Certificados  
**OCDE** – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico  
**OE** – Orçamento de Estado  
**PEC** – Pagamento Especial por Conta  
**PME** – Pequena(s) e Média(s) Empresa(s)  
**RGT** – Regime(s) Geral(ais) de Tributação  
**RST** – Regime(s) Simplificado(s) de Tributação  
**RLP** – Resultado Líquido do Período  
**IR** – Imposto sobre o Rendimento  
**RAI** – Resultado Antes de Impostos  
**TOC** – Técnico(s) Oficial(ais) de Contas

---

<sup>1</sup> Imposto sobre bens e serviços (tributação sobre o consumo).

## **Índice Geral**

Agradecimentos.....	ii
Resumo .....	iii
Abstract .....	iv
Siglas.....	v
Índice Geral .....	vi
Índice de Quadros .....	viii
Índice de Figuras .....	ix
Índice de Tabelas.....	x
Índice de Gráficos .....	xi
Índice de Anexos .....	xii
Introdução.....	1
<b>CAPÍTULO I – OS REGIMES SIMPLIFICADOS DE TRIBUTAÇÃO EM PORTUGAL (ENQUADRAMENTO TÉCNICO) .....</b>	<b>5</b>
1.1. Considerações Preliminares .....	5
1.2. Regimes de tributação da atividade empresarial em sede de IRC .....	8
1.2.1. Regime Simplificado em sede de IRC .....	8
1.2.2. Regime Geral de Tributação em sede de IRC.....	10
1.2.3. Alterações de Regime de Tributação em IRC.....	12
1.2.4. Particularidades da tributação dos lucros distribuídos na esfera dos sócios singulares	13
1.3. Regimes de Tributação da atividade empresarial em sede de IRS .....	14
1.3.1. RST em sede de IRS .....	14
1.3.2. Regime de Contabilidade em sede de IRS.....	17
1.3.3. Alterações de Regime de tributação em IRS.....	19
1.4. Considerações finais sobre as escolhas dos regimes de tributação da atividade empresarial (IRC e IRS) .....	20
1.5. Exemplos de Casos Práticos de opção pelo regime de tributação .....	22
1.5.1. Exemplo 1 .....	23
1.5.2. Exemplo 2: .....	28
<b>CAPÍTULO II – REVISÃO DE LITERATURA .....</b>	<b>33</b>
2.1. A Simplificação Fiscal .....	33
2.1.1. Nota Preliminar .....	33
2.1.2. A Simplificação Fiscal enquanto Necessidade Generalizada .....	33
2.1.3. Estudos sobre os RST em Portugal.....	36
2.1.4. Críticas aos regimes simplificados de tributação em Portugal .....	38
2.2. O papel dos profissionais da contabilidade (e da fiscalidade) .....	40

CAPÍTULO III - METODOLOGIA, OBJETIVOS, QUESTÕES DE INVESTIGAÇÃO E HIPÓTESES .....	42
3.1. Definição dos objetivos, Questões de Investigação e Hipóteses de investigação.....	42
3.1.1. Definição dos Objetivos Gerais e Específicos .....	42
3.1.2. Definição das Questões de Investigação e das Hipóteses de Investigação .....	43
3.2. Metodologia de Investigação .....	44
CAPÍTULO IV – RESULTADOS E ANÁLISE DE RESULTADOS.....	46
4.1. Caraterização dos Inquiridos .....	46
4.1.1. Caraterização sociodemográfica dos Inquiridos .....	47
4.1.2. Caraterização profissional dos Inquiridos .....	49
4.2. Opção pelos regimes de Tributação .....	52
4.2.1. O Universo de microentidades clientes/empregadores dos CC inquiridos .....	52
4.2.2. Opção pelos regimes de tributação em IRC e em IRS .....	53
4.2.3. Opção pelos regimes de Tributação: O exercício da opção .....	60
Conclusão.....	68
Referências Bibliográficas .....	71
ANEXOS.....	76

## **Índice de Quadros**

Quadro 1 - Coeficientes de aplicação aos rendimentos no RST em sede de IRC .....	9
Quadro 2 - Coeficientes de aplicação aos rendimentos no RST em sede de IRS .....	15
Quadro 3 - Enquadramentos automáticos e opções – em sede de IRC e de IRS .....	20
Quadro 4 - Regimes Fiscais versus Regimes contabilísticos correspondentes e obrigação de nomear CC responsável – em sede de IRC e de IRS .....	21
Quadro 5 - Correções fiscais em Regime de Contabilidade - IRS (Exemplo 1) .....	24
Quadro 6 - Correções fiscais em Regime Geral - IRC (Exemplo 1) .....	25
Quadro 7 - Quadro resumo do imposto total suportado pelo cabeleireiro (Exemplo 1) .....	27
Quadro 8 - Correções fiscais em Regime de Contabilidade – IRS (Exemplo 2) .....	29
Quadro 9 - Correções fiscais em Regime Geral - IRC (Exemplo 2) .....	30
Quadro 10 - Quadro resumo do imposto total suportado pelo proprietário do restaurante (Exemplo 2) .....	31
Quadro 11 - Quadro resumo dos estudos sobre os RST em Portugal .....	36

## **Índice de Figuras**

Figura 1 - Apuramento do lucro tributável .....	11
Figura 2 - Opções de tributação dos lucros de sociedades distribuídos a pessoas singulares .....	14

## **Índice de Tabelas**

Tabela 1 - Idade (por escalões etários) dos CC inquiridos .....	47
Tabela 2 - Género dos CC respondentes.....	47
Tabela 3 - Tipos de Rendimentos obtidos pelos contribuintes enquadrados em RST em sede de IRC .....	56
Tabela 4 - Tipos de Rendimentos obtidos pelos contribuintes enquadrados em RST em sede de IRS.....	56
Tabela 5 - Aspetos considerados para a opção pelo RST (IRC), quando realizada ou aconselhada pelos CC.....	62
Tabela 6 - Aspetos considerados para a opção pelo RGT (IRC), quando realizada ou aconselhada pelos CC.....	63
Tabela 7 - Aspetos considerados para a opção pelo RST (IRS), quando realizada ou aconselhada pelos CC .....	63
Tabela 8 - Aspetos considerados para a opção pelo Regime de Contabilidade (IRS), quando realizada ou aconselhada pelos CC.....	64
Tabela 9 - Resultados dos testes às Hipóteses de Investigação .....	67

## **Índice de Gráficos**

Gráfico 1 - Habilitações académicas dos CC inquiridos .....	48
Gráfico 2 - Concelhos onde os CC inquiridos exercem a sua atividade .....	49
Gráfico 3 - Anos de experiência profissional dos CC inquiridos .....	50
Gráfico 4 - Sociedades e ENI/Profissionais com rendimentos até 200.000€ .....	53
Gráfico 5 - Imposto (IRC ou IRS) com maior aderência ao RST - perceção dos inquiridos .....	54
Gráfico 6 - Regimes de tributação em sede de IRC.....	55
Gráfico 7 - Regimes de Tributação em sede de IRS.....	55
Gráfico 8 - Maior aderência ao “novo” RST em IRC? .....	57
Gráfico 9 - Maior aderência ao novo RST em IRC deve-se a uma melhor adequação dos coeficientes às atividades.....	58
Gráfico 10 - Outros motivos para o aumento da aderência ao novo RST em sede de IRC .....	59
Gráfico 11 - Impacto das alterações do OE de 2018 na aderência ao RST em IRS .....	59
Gráfico 12 - Quem toma as decisões em relação à escolha do regime de tributação sobre o rendimento (em IRC e IRS, em termos gerais).....	61
Gráfico 13 - Objetivo do contribuinte quando procura aconselhamento dos CC para tomar opção pelos regimes de tributação .....	65

## **Índice de Anexos**

<b>Anexo A - Questionário</b> .....	76
-------------------------------------	----

## **Introdução**

O tecido empresarial português é constituído essencialmente por micro, pequenas e médias empresas mas, sobretudo, micro empresas. Segundo o Instituto Nacional de Estatística (INE), dados de 2011, o tecido empresarial português é formado em 99,8% por micro, médias e pequenas empresas.

As Pequenas e Médias Empresas<sup>2</sup> (PME) constituídas em sociedades e os sujeitos passivos em nome individual (e os profissionais) são a grande fatia empresarial portuguesa, torna-se, assim, imprescindível incentivá-las, criando condições favoráveis à sua existência e cumprimento das suas obrigações legais.

A criação daquelas condições, de acordo com o art.º 86 da Constituição da República Portuguesa (CRP), é função do Estado, preconizando aquele artigo que compete ao Estado incentivar a atividade empresarial e fiscalizar o cumprimento das respetivas obrigações legais. Contudo, o Estado português, em muitas circunstâncias, não atende, principalmente no contexto do cumprimento das obrigações legais, às particularidades das empresas de pequena dimensão, tornando, não raras vezes, o cumprimento das obrigações legais um peso excessivamente grande, desadequado para a dimensão destas empresas. Assim, face às grandes empresas, as PME e as microempresas têm algumas desvantagens, tais como, maior peso dos custos de cumprimento das obrigações fiscais e obstáculos na obtenção de financiamento, entre outros (Lopes, 2009, 2012).

Este não é um problema só de Portugal, é comum a muitos países e tem merecido a atenção quer de investigadores, quer dos próprios Estados, que têm feito esforços para simplificar o cumprimento legal para estas empresas, nomeadamente no contexto fiscal. Assim, no sentido de diminuir os custos de contexto destas empresas, o cálculo e o pagamento de impostos deveriam ser tão simples quanto possível, e os respetivos custos administrativos e de cumprimento minimizados (Brys *et al.*, 2011).

Outra vertente que é importante incentivar nestas empresas de pequena dimensão é a Gestão Fiscal. Neste contexto, é importante clarificar que se pretende, que as empresas atuem dentro da legalidade, e dessa forma obter a maior poupança fiscal e a minimização do imposto a entregar ao Estado e não induzir as empresas a entrarem em mecanismos menos lícitos de planeamento fiscal (Sanches, 2006).

---

<sup>2</sup> As PME são entidades com o máximo de 250 trabalhadores, cujo volume de negócios anual não excede os 50 milhões de euros e com o total de balanço anual até 43 milhões de euros e abrangem as microempresas, as pequenas e médias empresas.

Segundo Vieira (2014), existem três formas de reduzir a carga fiscal:

*Intra legem* ou planeamento fiscal legítimo: práticas de boa gestão; normas de desagravamento fiscal; princípio da liberdade contratual dos indivíduos, entre outros.

*Extra legem* ou planeamento fiscal abusivo ou elisivo: elisão induzida pela lei ou por lacunas da lei e aplicação lícita mas abusiva; negócios injurídicos mas menos pesados.

*Contra legem* ou planeamento fiscal ilícito ou fraude: planeamento fiscal de índole ilícita voluntária e intencional, nomeadamente procedimentos fraudulentos; economia clandestina e paralela, entre outros.

Quando nos referimos à necessidade de gestão fiscal nestas empresas, estamos a referir-nos ao seu direito, nem sempre utilizado de poupança fiscal (Sanches, 2006), ou seja, uma atuação *intra legem*.

Por fim é importante reforçar a ideia de que os custos de cumprimento são uma carga proporcionalmente mais pesada para as pequenas empresas. Os custos de cumprimento, ainda que mais elevados nas grandes empresas, não acompanham em proporção e peso o volume de negócios, sendo mais acentuados nas pequenas empresas, pois estes custos são regressivos e alguns fixos, resultando, num desaproveitamento de recursos, por parte das pequenas empresas, para fins sem relevância económica (Lopes, 2009, 2012).

Devido aos escassos meios, estas entidades necessitariam de um sistema fiscal adequado às suas especificidades bastante divergentes das características das grandes empresas: ou seja, um sistema simples, de aplicação simplificada e de baixos custos de cumprimento (Lopes, 2009, 2012).

Nesta perspetiva, uma das vertentes essenciais desse processo de simplificação seria, para estas empresas em particular, o apuramento simples de impostos e o conhecimento antecipado dos seus valores.

A introdução em Portugal dos Regimes Simplificados de Tributação (RST) no contexto da Tributação sobre o rendimento foram um passo importante rumo à simplificação fiscal para as empresas de menor dimensão, no entanto, ainda há muito a fazer com vista à melhoria destes regimes, pois apesar das alterações de que os mesmos foram alvo ao longo dos anos, a aplicação dos RST em Portugal contínua, em algumas perspetivas, a ser complexa.

Este Projeto tem como tema os «Fatores determinantes da opção entre o Regime Simplificado de Tributação (RST) e o Regime Geral de Tributação (RGT) na perspetiva dos Contabilistas Certificados: O caso do Distrito de Portalegre», a sua escolha ficou a dever-se à convicção de que este é um dos primeiros e grandes desafios com os quais as

empresas de menor dimensão, e os profissionais que as aconselham, se deparam logo no início da sua existência, isto é, a extrema importância da escolha do regime de tributação nos impostos sobre o rendimento, a ser aplicado às suas atividades.

É importante que estas empresas e quem as assessora avaliem se a poupança fiscal que potencialmente podem usufruir nos custos de cumprimento quando optam por um RST não se perde num valor mais elevado de imposto a pagar nesse regime; é nesta perspetiva que a gestão fiscal é de extrema importância e é neste contexto que os contabilistas certificados surgem com uma atuação de relevo nas entidades desta dimensão.

O papel dos Contabilistas Certificados (CC) é, assim, potencialmente de extrema importância na decisão dos contribuintes nas opções de regime a tomar. Sendo também de extrema e fulcral relevância o seu papel, com as opiniões e críticas, na construção de novos e melhores regimes simplificados de tributação em Portugal, devido à experiência que têm de trabalho junto destas empresas.

O conhecimento profundo dos dois Regimes de Tributação, quer em IRC (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas), quer em IRS (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares), permite um enquadramento correto das empresas no regime de tributação, o que deriva da conjugação de dois fatores: custos de cumprimento e imposto que resulta a pagar - de forma a dar origem à maior poupança fiscal.

É, assim, um dos objetivos gerais deste projeto o estudo dos aspetos considerados na escolha dos Regimes de Tributação e as variáveis que influenciam essa escolha, observado na perspetiva dos Contabilistas Certificados, isto é, compreender se os dois fatores enunciados acima são os únicos efetivamente considerados, ou se existem outros; bem como compreender se existem diferenças nas determinantes da opção entre o IRC e o IRS. Acresce, ainda, como objetivo principal deste projeto compreender se são principalmente os CC que fazem essa opção, ou se são os contribuintes.

Para atingir os objetivos definidos, tal como será descrito mais pormenorizadamente na secção de metodologia, foi lançado um questionário, cujo público-alvo forma os CC do distrito de Portalegre.

O contributo deste projeto reside em três características diferenciadoras, comparativamente com os restantes trabalhos realizados sobre este tema: (i) compara os dois regimes; (ii) compara os dois impostos; (iii) procura compreender o papel dos CC neste contexto.

Este trabalho divide-se em quatro capítulos para além da introdução e da conclusão. No primeiro capítulo é realizado o enquadramento técnico dos regimes de tributação em IRC e em IRS, em Portugal. De seguida, no capítulo segundo realiza-se uma revisão de

literatura que se centra essencialmente na necessidade de simplificação fiscal. No terceiro capítulo é referida a metodologia utilizada, os objetivos gerais e específicos a atingir e as questões e hipóteses de investigação. No quarto capítulo são apresentados os resultados obtidos e, por fim são referidas as conclusões do trabalho de Projeto, bem como algumas pistas para investigações futuras.

## **CAPÍTULO I – OS REGIMES SIMPLIFICADOS DE TRIBUTAÇÃO EM PORTUGAL (ENQUADRAMENTO TÉCNICO)**

### **1.1. Considerações Preliminares**

Em 1989 entram em vigor em Portugal os códigos do IRS e do IRC, aprovados pelos Decretos-Leis n.º 442-A/88 e n.º 442-B/88, ambos de 30 de novembro.

Os sujeitos passivos que passaram a estar sujeitos às regras do CIRS (Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares) deixaram, assim, de pagar o imposto profissional, o imposto de capitais, a contribuição industrial, a contribuição predial, o imposto complementar, o imposto de mais-valias, o imposto sobre a indústria agrícola e o imposto de selo da verba 134, passando a reger-se pelas regras do CIRS.

Os sujeitos passivos que passaram a estar sujeitos às regras do CIRC (Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas) deixaram de pagar contribuição industrial, imposto sobre a indústria agrícola, imposto de mais-valias, contribuição predial, imposto sobre capitais, imposto complementar e imposto de selo da verba 134.

Aquando da sua entrada em vigor, quer o IRC, quer o IRS, na sua perspetiva de tributação dos rendimentos empresariais, não previam nenhum regime simplificado dirigido a empresas de pequena dimensão.

Tendo sofrido alterações e aditamentos ao longo dos anos, foi só na sequência da reforma fiscal de 2001 que vieram a ser introduzidos, pela primeira vez em Portugal os RST, através do Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de julho.

Apesar dos esforços das entidades competentes na revisão dos códigos em 2001, introduzindo aqueles novos regimes, estes ainda não satisfaziam as necessidades dos sujeitos passivos que neles se enquadravam, particularmente no que ao IRC diz respeito.

Assim, o RST em sede de IRC que vigorou de 2001 a 2010 não prosperou, pois a adesão ao mesmo foi reduzida.

No entanto, o RST em sede de IRS com início em 2001, pelo contrário, teve êxito e continua a vigorar até à presente data, embora com alterações em várias vertentes, no sentido de ir ao encontro daquilo que eram as necessidades dos sujeitos passivos visados.

Assim, em 2010, o regime simplificado de tributação em sede IRC foi revogado, por falta de adesão ao mesmo e só volta a reaparecer em 2014.

Em 2014, com a reforma do IRC, entrou em vigor um novo RST para as sociedades, mais adequado às atividades exercidas pelas mesmas, que veio procurar ser mais justo e mais específico.

Surgem alterações, em relação ao anterior RST em IRC, entre as quais se destacam:

- A melhoria na adaptação dos coeficientes às atividades (Madeira, 2014; Seara, 2014);
- A não obrigatoriedade de permanência neste regime por período mínimo;
- A redução de alguns coeficientes nos dois primeiros períodos de tributação das sociedades.

Mantêm-se, todavia, neste novo regime, características do anterior RST em IRC tais como:

- Aplicação de apenas algumas tributações autónomas aos sujeitos passivos que optem pelo regime simplificado;
- Inexistência de pagamento especial por conta para os que optam pelo regime simplificado;
- A aplicabilidade apenas às empresas de pequena dimensão, dado que o volume de rendimentos anual ilíquido não pode exceder os 200.000€<sup>3</sup>, o que tem como consequência que o RST nem sequer possa ser aplicado a todo o conjunto de microempresas.

O novo regime simplificado em IRC pretende ser, deste modo, bastante mais apelativo, nomeadamente porque o desdobramento dos coeficientes a aplicar neste regime procura torná-lo mais justo e assertivo, devido à melhor adequação às atividades exercidas pelos sujeitos passivos.

Portugal tem, assim, atualmente, dois regimes de tributação em sede de tributação sobre o rendimento: o regime geral (denominado como regime geral em IRC e regime da contabilidade<sup>4</sup> em IRS) e os RST. Note-se que, não obstante, em IRS, o regime geral adotar o nome de regime de contabilidade, nos estamos sistematicamente a referir a regimes de tributação, pois a obrigatoriedade de, no contexto do normativo contabilístico, dispor de contabilidade organizada, é transversal a todas as opções que possam ser realizadas neste âmbito, com exceção do RST em sede de IRS.

Em Portugal, o regime de tributação denominado como geral (ou regime da contabilidade, em IRS), tem como base o lucro determinado na contabilidade, a partir do qual se realizam ajustes extra-contabilísticos, com vista a alcançar o resultado fiscal, naquilo que é denominado por alguns autores como um regime de dependência parcial entre a contabilidade e a fiscalidade (Sampaio, 2000), que se caracteriza por:

- O lucro contabilístico é o ponto de partida para o cálculo do resultado fiscal;

<sup>3</sup> Segundo o INE, dados de 2016, 99,91% do tecido empresarial português é composto por PME. Fonte dos dados: [https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine\\_publicacoes&PUBLICACOESpub\\_boui=318224733&PUBLICACOES\\_modo=2](https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_publicacoes&PUBLICACOESpub_boui=318224733&PUBLICACOES_modo=2) (consultado em: 03/03/2018)

<sup>4</sup> Inicialmente denominado por regime da contabilidade organizada.

- Para determinar o resultado fiscal, o lucro contabilístico é sujeito a ajustamentos extra-contabilísticos (realizados no quadro 7 da Modelo 22, em IRC, ou no anexo C à Modelo 3, em IRS) - que resultam das diferenças entre regras contabilísticas e fiscais.

Assim, aquele regime de dependência parcial implica que, muitas vezes, as normas e práticas fiscais influenciam as normas e práticas do relato financeiro e vice-versa, ou seja há reciprocidade e interdisciplinaridade entre as duas, mas no entanto são distintas (Guimarães, 2007).

Tal como já foi referido, os regimes simplificados de tributação só vieram a ser criados, pela primeira vez, e na sua primeira versão, com a reforma fiscal de 2001, com o objetivo de reduzir a evasão fiscal e a economia paralela, através da simplificação dos procedimentos.

Os regimes simplificados de tributação no contexto da tributação sobre o rendimento foram criados para simplificar a tributação de empresas de menor dimensão. Estes regimes caracterizam-se por não terem, para o cálculo da matéria coletável, como ponto de partida o resultado contabilístico.

A matéria colável (pois não se determina lucro tributável nem prejuízo fiscal, pois aquele ultimo, neste regime, nem sequer existe) é determinado pela aplicação de coeficientes pré-determinados ao valor dos rendimentos, isto é, das vendas, prestações de serviços, subsídios, incrementos patrimoniais e rendimentos de propriedade intelectual ou industrial, mais-valias, entre outros rendimentos.

Os RST surgiram como regimes optativos, passando a coexistir, tal como já foi referido, para as empresas de menor dimensão a possibilidade dos dois regimes e a necessidade de aquelas empresas escolherem o regime onde se vão enquadrar: os RST não são assim regimes vinculativos.

Pese embora o RST serem regimes opcionais, deve ter-se em atenção pois, no caso das empresas individuais e profissionais (sujeitos passivos de IRS) de menor dimensão que cumpram os pressupostos para esse enquadramento, o RST é o regime de aplicação automática que lhes é aplicado.

Um negócio ou atividade comercial de menor dimensão pode estar sujeito a um dos dois regimes de tributação dos rendimentos gerados: Regime Geral (denominado Regime da Contabilidade em IRS) e Regime Simplificado, cada um deles apresentando as suas vantagens e desvantagens, que têm de ser ponderadas para se realizar a opção.

O conhecimento aprofundado dos dois regimes permite optar conscientemente pelo mais vantajoso e adequado à atividade da empresa e às suas circunstâncias particulares,

pois cada caso é sempre diferente.

Assim, cada vez mais, o aconselhamento por parte dos Contabilistas Certificados aos empresários quanto ao regime de tributação a optar, torna-se imprescindível.

## **1.2. Regimes de tributação da atividade empresarial em sede de IRC**

Os rendimentos empresariais podem ser sujeitos a IRC na medida em que existem atividades económicas que são desenvolvidas sob a forma jurídica societária, isto é atividades empresariais desenvolvidas por um conjunto de pessoas associadas entre si com um objetivo comum no contexto empresarial. Podemos estar perante sociedades em nome coletivo, sociedades por quotas, sociedades anónimas, sociedades em comandita ou Cooperativas – cuja tributação, por se tratarem de pessoas coletivas, se realiza em IRC<sup>5</sup>.

### **1.2.1. Regime Simplificado em sede de IRC**

Podem optar pelo RST em sede de IRC, as pessoas coletivas residentes que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola que não sejam isentas, nem sujeitas a um regime especial de tributação, que cumpram simultaneamente os pressupostos previstos no Art.º 86-A do CIRCC, dos quais se destacam os seguintes:

- (i) Tenham obtido no período de tributação anterior, um montante anual ilíquido de rendimentos igual ou inferior a 200.000€;
- (ii) O total do balanço não exceda os 500.000€;
- (iii) Não estejam obrigados a revisão legal de contas;
- (iv) O seu capital social não seja detido em mais de 20% por entidades que não tenham as características anteriores, exceto as sociedades ou investidores de capital de risco;
- (v) Adotem o regime de normalização contabilística para microentidades;
- (vi) Não tenham renunciado à aplicação do RST nos três anos anteriores.

É de realçar que, pelo facto de as sociedades em causa, para poderem optar pelo RST, não poderem estar sujeitas a nenhum regime especial de tributação, resulta que as

---

<sup>5</sup> Ver incidência subjetiva – Art.º 2º do CIRCC.

empresas tributadas pelo regime especial de tributação de grupos de sociedades, bem como aquelas que se encontram enquadradas no regime de transparência fiscal não podem optar pelo regime simplificado, ainda que cumpram os outros pressupostos.

Não obstante as características de simplificação deste RST em sede de IRC, o mesmo mantém as seguintes imposições a nível de obrigações legais, as quais são comuns ao RGT:

- Obrigatoriedade de possuir contabilidade organizada;
- Obrigatoriedade de possuir, pelo menos uma conta bancária afeta só à atividade;
- Tem de contratar os serviços de um contabilista certificado.

A matéria coletável destes sujeitos passivos neste regime é calculada de acordo com os coeficientes do Art.º 86º-B do CIRC aplicados aos vários rendimentos (ver Quadro 1).

**Quadro 1 - Coeficientes de aplicação aos rendimentos no RST em sede de IRC**

Rendimentos	Coef.
Vendas de mercadorias e produtos, bem como prestações de serviços no sector da hotelaria, restauração e bebidas	0,04
Rendimentos de atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS	0,75
Restantes rendimentos de prestações de serviços e subsídios destinados à exploração	0,10
Subsídios não destinados à exploração	0,30
Rendimentos (Know how), outros rendimentos de capitais, resultado positivo de rendimentos prediais, saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais	0,95
Valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito	1,00
Rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento	0,35

**Fonte: Artigo 86º- B do CIRC**

Da análise ao conteúdo do Quadro 1 destaca-se que os coeficientes são diferentes para os vários tipos de rendimentos. Por exemplo, no regime simplificado em sede de IRC a venda de produtos é tributada considerando como matéria coletável 4% das vendas efetuadas, e a prestação de serviços, dos serviços referidos no Art.º 151º do CIRS, em 75% dos serviços realizados (Art.º 86º-B do CIRC) e assim sucessivamente para os restantes rendimentos.

No contexto do IRC, é importante referir, ainda, as seguintes particularidades do RST previsto nos artigos 86º-A e 86º-B do CIRC:

- Segundo o Art.º 86º-B do CIRC, depois de aplicados os respetivos coeficientes, o valor apurado não pode ser inferior a 60% do valor anual da retribuição mensal mínima garantida<sup>6</sup>.
- Os valores normais de mercado de transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, não inferiores aos valores patrimoniais tributários, são considerados para determinação da matéria coletável;
- Os coeficientes de 0,04 e 0,10 do Quadro 1 são reduzidos em 50% no primeiro período de tributação em 25% no período seguinte;
- Os subsídios de ativos não correntes depreciables ou amortizáveis são considerados no montante proporcional à quota mínima de depreciação ou amortização, nos restantes casos são imputados ao período de tributação de acordo com o Art.º 22.º do CIRC;
- É considerada valor para determinação da matéria coletável o valor positivo de rendimentos prediais depois de deduzidas as despesas de manutenção e conservação, o imposto municipal, o imposto de selo, as taxas municipais e os prémios de seguros obrigatórios desses imóveis.

Note-se, ainda, que nos períodos de tributação em que os sujeitos passivos estiverem abrangidos pelo RST estão dispensados de efetuar pagamento especial por conta.

É relevante, também, referir que as sociedades enquadradas no RST continuam obrigadas ao pagamento das tributações autónomas (Art.º 88º do CIRC), com exceção das que se aplicam sobre as ajudas de custo, as despesas de representação e os encargos com a compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal.

### **1.2.2. Regime Geral de Tributação em sede de IRC**

Enquadram-se automaticamente no regime geral de tributação em sede de IRC todos os sujeitos passivos daquele imposto, todavia não podem exercer a opção pelo RST os sujeitos passivos daquele imposto que no ano anterior (no início de atividade tem como base a estimativa) tenham obtido um montante anual ilíquido de rendimentos superior a

---

<sup>6</sup> Não é considerado para determinação da matéria coletável os valores de impostos especiais sobre consumo e imposto sobre veículos, nos sujeitos passivos de revenda de combustíveis, de tabacos, de veículos sujeitos aos impostos mencionados.

200.000€, ou que tenham ultrapassado algum dos outros limites previstos no Art.º 86º-A do CIRC.

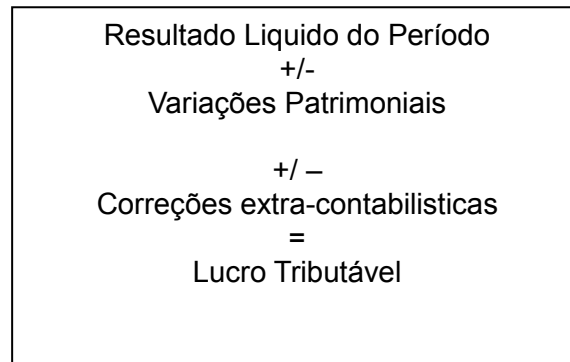
Podem, assim, enquadrar-se por opção no RST os sujeitos passivos que cumpram os pressupostos para enquadramento naquele regime, desde de que exerçam essa opção no início de atividade, ou no mês de fevereiro.

Em relação ao regime geral em sede de IRC, as suas principais características são:

- O facto, já referido, de se tratar de um regime de dependência parcial em relação à contabilidade;
- Obrigatoriedade de possuir contabilidade organizada;
- Obrigatoriedade de ter, pelo menos uma conta bancária afeta à atividade;
- Obrigatoriedade de ter Contabilista Certificado responsável.

Para determinar o resultado fiscal destes sujeitos passivos tem-se como base o resultado contabilístico e aplicam-se todas as regras do IRC de aplicação ao regime geral, com vista a realizar as correções externas à contabilidade que permitam obter o resultado para efeitos fiscais, conforme se apresenta na Figura 1.

**Figura 1 - Apuramento do lucro tributável**



**Fonte: Elaboração própria**

Conforme se verifica pela análise do conteúdo da Figura 1, o lucro tributável (que, caso seja negativo, o denominamos como prejuízo fiscal) tem como base o resultado líquido do período, que é um resultado contabilístico, o qual vai ser sujeito, tal como já foi referido, às necessárias correções, utilizando para tal o quadro 7 da Modelo 22 de IRC.

Inicia-se com as Variações Patrimoniais Positivas e Negativas e crescem-se ou deduzem-se as Correções Fiscais necessárias à obtenção do resultado fiscal, que poderá ser lucro tributável ou prejuízo fiscal.

Seguidamente, ao lucro tributável são deduzidos os prejuízos fiscais de anos anteriores se existirem (Art.º 52º do CIRC) e os benefícios fiscais dedutíveis, obtendo-se assim a matéria coletável (quadro 9 da Modelo 22 do IRC).

Sobre a matéria coletável, quer em RST, quer em regime geral, em Portugal Continental, será aplicada a taxa geral de IRC de 21%, resultando daí a coleta (quadro 10 da modelo 22 do IRC). Quanto às pequenas e médias empresas e às microempresas, aos primeiros 15.000€ será aplicada uma taxa de 17%, sendo o valor acima dos 15.000€ tributado à taxa de 21% (Art.º 87, n.º1 do CIRC).

Caso se tratem de Micro, pequenas e médias empresas sediadas em territórios do interior podem beneficiar de uma taxa mais reduzida, de 12,5%, em substituição da taxa de 17% (Art.º 41º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais).

### **1.2.3. Alterações de Regime de Tributação em IRC**

Os sujeitos passivos de IRC podem alterar o regime em que se enquadram quando:

1. Estão no Regime simplificado, e deixam de cumprir com, pelo menos um, dos requisitos de enquadramento no RST, nesse caso transitam, de imediato, para o regime geral automaticamente;
2. Estão enquadrados no RST e mesmo não deixando de cumprir os pressupostos optam pelo outro regime no prazo próprio para o fazer;
3. Estão enquadrados no regime geral por opção, mas como cumprem os pressupostos para enquadramento no RST podem optar por regressar ao enquadramento no Regime simplificado, no prazo próprio para o fazer;
4. Estão no regime geral e não cumprem os requisitos que lhes permitem optar pelo RST, neste caso só podem mudar de regime se voltarem a cumprir todos os pressupostos para enquadramento no RST, tendo, contudo, que realizar a respetiva opção.

A alteração de regime de tributação nos casos 2, 3 e 4, isto é, quando o sujeito exerce opções, deverá ser realizada na declaração de alterações, a apresentar até ao fim do 2º mês do período de tributação no qual pretendem iniciar o novo regime, com efeitos ao primeiro dia desse período de tributação (Art.º 86º-A do CIRC).

#### **1.2.4. Particularidades da tributação dos lucros distribuídos na esfera dos sócios singulares**

Não obstante não estar diretamente relacionado com o tema da opção pelo regime de tributação, quando nos estamos a referir à tributação do lucro das sociedades não podemos deixar de referir a dupla tributação a que os mesmos estão sujeitos quando são distribuídos, pois muitas vezes a problemática da opção pelo regime de tributação mais favorável proporciona a comparação dos dois impostos, isto é, juntam-se duas questões, a forma jurídica mais adequada e o melhor regime de tributação.

A dupla tributação a que nos referimos, a qual é de carácter económico, ocorre pelo facto do lucro das sociedades ser tributado na esfera da sociedade (em IRC) quando é gerado e, novamente, na esfera dos sócios quando é distribuído.

Na distribuição dos lucros, os sócios pessoas singulares são tributados em IRS e os sócios pessoas coletivas são tributados em IRC. Vamos referir-nos, concretamente à situação em que os sócios de sociedades são pessoas singulares, pois essa é a situação mais comum nas sociedades de pequena dimensão, que são aquelas que estão em causa neste projeto, pois as restantes não têm qualquer opção a realizar no que aos regimes de tributação respeita.

Na esfera dos sócios pessoas singulares, os lucros distribuídos são enquadrados na categoria E do IRS, ou seja, rendimentos de capitais. O valor distribuído é sujeito a retenção na fonte de carácter definitivo e liberatório à taxa de 28% quando são pagos ou colocados à disposição do sócio, de acordo com o Art.º 71º n.º1 a) do CIRS.

A tributação a taxas definitivas e liberatórias implica que o sócio está liberado de declarar aqueles montantes no seu IRS, ou seja não terá de os englobar com os restantes rendimentos e que os mesmos não terão mais qualquer tipo de tributação – e este é o enquadramento automático para esta situação, todavia, caso os sócios sejam residentes podem optar por englobar aqueles rendimentos no seu IRS e sujeitá-los às taxas gerais.

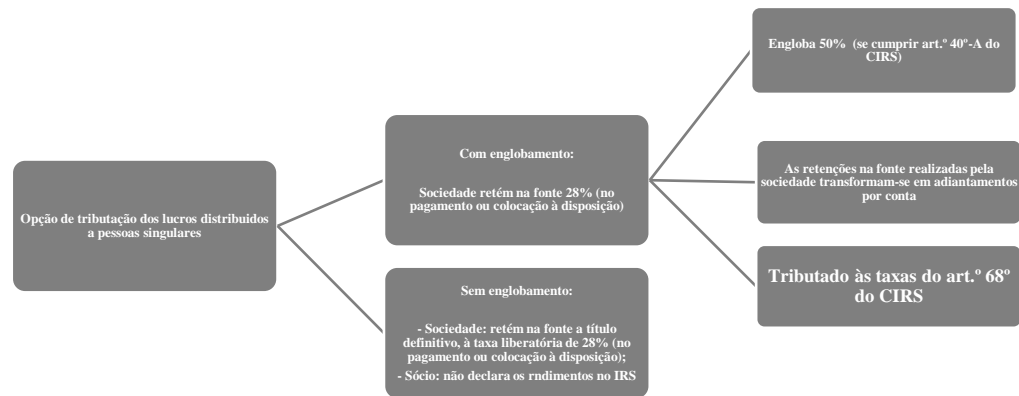
Caso o sócio opte pelo englobamento dos rendimentos, de acordo com o Art.º71º n.º6 do CIRS, ou seja, declarar o valor dos lucros recebidos (ou colocados à disposição) no anexo E da Modelo 3 do IRS, englobando-os, desta forma, com aos restantes rendimentos auferidos; aquele valor será tributado, em conjunto com os restantes rendimentos sujeitos a englobamento, pelas taxas gerais constantes no Art.º 68º do CIRS.

No entanto, mesmo optando pelo englobamento, no momento em que o valor do lucro é recebido ou colocado à disposição do sócio, é-lhe aplicada a taxa de retenção na fonte de 28%, transformando-se, nesse caso (no caso da opção pelo englobamento dos lucros distribuídos na Modelo 3 do IRS), o valor da retenção que era, inicialmente de

caracter liberatório e definitivo, num pagamento efetuado por conta do imposto.

Nos casos de englobamento, em que a entidade pagadora dos lucros seja pessoa coletiva sujeita a IRC e ambos residentes em território português<sup>7</sup>, o valor do rendimento é considerado em apenas 50% do seu valor, art.º40º-A, n.º1 do CIRS, considerando-se, contudo, a retenção na fonte que lhe foi realizada na sua totalidade.

**Figura 2 - Opções de tributação dos lucros de sociedades distribuídos a pessoas singulares**



Fonte: Caldeira *et al.* (2017)

### 1.3. Regimes de Tributação da atividade empresarial em sede de IRS

Os regimes de tributação dos rendimentos empresariais surgem no contexto do IRS por existirem atividades económicas que são desenvolvidas sob a forma jurídica não societária – empresários em nome individual e profissionais – cuja tributação, por não se tratarem de pessoas coletivas, não pode realizar-se em IRC, vindo a ocorrer na categoria B do IRS.

#### 1.3.1. RST em sede de IRS

Estão abrangidos pelo enquadramento automático no RST em sede de IRS, os ENI (Empresários em Nome Individual) e os profissionais (profissões da lista do Art.º 151º do CIRS) que não tenham ultrapassado o rendimento ílquido de 200.000€ no ano económico

<sup>7</sup> É de igual forma aplicável aos lucros distribuídos por entidade residente noutro Estado membro da União Europeia ou num Estado membro do Espaço Económico Europeu de acordo com os pressupostos do n.º 4 do Art.º 40º A.

anterior, de acordo com o n.º2 do Art.º 28º do CIRS (ou que não estimem ultrapassar esse montante aquando do início de atividade).

O RST, em sede de IRS, tem por base as seguintes características:

- Ausência de obrigatoriedade de possuir contabilidade organizada – o sujeito passivo pode cumprir as obrigações contabilísticas a partir de um sistema de partidas simples, previsto no Art.º 50º do CIVA;
- Dispensa de Contabilista Certificado;
- Dispensa de conta bancária afeta ao negócio (por exceção, art.º 63º-C da Lei Geral Tributária);

Acresce que o apuramento do rendimento tributável obtém-se aplicando os coeficientes constantes no Quadro 2 ao total dos rendimentos obtidos.

**Quadro 2 - Coeficientes de aplicação aos rendimentos no RST em sede de IRS**

Rendimentos	Coef.
Vendas de mercadorias e produtos, bem como prestações de serviços no sector da hotelaria, restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento	0,15
Rendimentos de atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS	0,75
Rendimentos de prestações de serviços não previstos nas alíneas anteriores	0,35
Subsídios destinados à exploração e restantes rendimentos de Cat. B	0,10
Subsídios ou subvenções não destinados à exploração	0,30
Rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestações de informações ..., rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, ao resultado positivo de rendimentos prediais, saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais.	0,95
Rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuados pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal	1,00

Fonte: Art.º 31º do CIRS

Como podemos constatar pelo conteúdo do Quadro 2, os coeficientes (que se traduzem em percentagens) variam consoante as atividades exercidas pelas empresas, sendo o lucro fiscal o somatório dos valores resultantes da aplicação aos diferentes rendimentos dos coeficientes correspondentes.

Assim, por exemplo, um empresário que realize vendas e tenha rendimentos de capitais, o lucro fiscal resulta do seguinte somatório: total de vendas x 15% + rendimentos de capitais x 95%. Neste caso, o diferencial de 85% das vendas e de 5% dos rendimentos de capitais são os custos presumidos da atividade.

Regra geral, os gastos reais não são considerados para determinar o rendimento a tributar pois é tributada uma percentagem do rendimento consoante a atividade exercida pela empresa individual, de acordo com o Art.º 31º do CIRS (ver Quadro 2), consequentemente os gastos reais não se consideram, pois na realidade existe uma presunção de gastos como consequência da aplicação dos coeficientes.

O único encargo da atividade que se consubstanciava como exceção a esta regra eram as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social do empresário ou profissional, as quais são dedutíveis ao rendimento líquido assim obtido na parte que excede 10% dos rendimentos brutos (Art.º 31º, nº2 do CIRS)<sup>8</sup>.

A partir de 2018, com a entrada em vigor da LOE (Lei do Orçamento de Estado de 2018), os detentores de rendimentos aos quais se aplicam os coeficientes de 0,75 e 0,35, passaram a ter de justificar 15% do quantitativo do rendimento com base em despesas reais referentes à atividade (nomeadamente: custos com pessoal, segurança social, encargos com a atividade registados no e-faturas e uma percentagem do valor patrimonial dos imóveis afetos à atividade), caso contrário aos rendimentos a considerar acresce o quantitativo não comprovado. Todavia, uma vez que passou a ser considerada, para aquele efeito, uma dedução específica de 4104 euros, só os ENI e os profissionais com rendimentos superiores a 27 mil euros por ano (cerca de 2250 euros mensais) vão necessitar de justificar parte das suas despesas reais, para poderem usufruir da totalidade dos gastos presumidos para os rendimentos em causa.

Assim, a tributação incide sobre o lucro presumido das empresas, apurado através da aplicação dos coeficientes, com a necessidade de, no caso dos sujeitos com rendimentos aos quais se aplicam os coeficientes de 0,75 e 0,35, realizarem a comprovação de parte dos encargos, sob pena de verem os seus gastos presumidos reduzidos. Ao valor que dali resultar aplicam-se as tabelas gerais do IRS, em englobamento com os restantes rendimentos do sujeito passivo ou do seu agregado familiar.

Para determinação do lucro destes sujeitos passivos em RST no IRS deve ter-se, ainda, em conta que:

- Os rendimentos prediais (categoria F) são definidos segundo o Art.º 41º do CIRS;

---

<sup>8</sup> Só aplicável para rendimentos de prestações de serviços com coeficientes de 35% e 75%.

- Os rendimentos dos subsídios ou subvenções não destinados à exploração dividem-se em 5 exercícios com igual valor, iniciando no exercício em que são recebidos, aplicando-se seguidamente o correspondente coeficiente (0,30). Caso cesse o regime simplificado na decorrência dos 5 exercícios da divisão dos rendimentos dos subsídios ou subvenções não destinados à exploração, as frações não tributadas serão imputadas no último exercício desse regime;
- As mais-valias de rendimentos empresariais e profissionais (Art.º 46º do CIRC, por remissão do CIRS) e outros ganhos e perdas (Art.º 10º, n.º1 do CIRS) são calculadas utilizando as quotas mínimas de depreciação e amortização;
- Ainda relativamente às mais-valias não se aplicam os coeficientes de desvalorização da moeda, pelo facto do CIRS não remeter para esse artigo no CIRC;
- Os coeficientes aplicados aos rendimentos profissionais do Art.º 151º (0,75) e aos rendimentos de prestações de serviços (0,35), bem como os aplicados aos subsídios destinados á exploração e restantes rendimentos categoria da B (0,10) diminuem 50% no primeiro período de tributação e diminuem 25% no período de tributação seguinte, desde que o sujeito passivo não obtenha, simultaneamente, rendimentos de categoria A ou H; As reduções anteriores não se aplicam nos casos de cessação de atividade há menos de cinco anos;
- Nos rendimentos das profissões de desgaste rápido, após aplicação do coeficiente estabelecido para a mesma, pode-se deduzir até ao máximo do rendimento líquido as importâncias referidas no Art.º 27º do CIRS.

Por último, deve realçar-se que os rendimentos auferidos no RST em sede de IRS serão declarados na Modelo 3 de IRS no Anexo B.

### **1.3.2. Regime de Contabilidade em sede de IRS**

O regime geral de tributação em IRS, tal como já foi referido, denomina-se por regime de contabilidade e aplica-se aos empresários e profissionais que ultrapassem o limite para enquadramento no RST, ou que tendo aquele enquadramento automático tenham optado pela tributação no regime de contabilidade.

Deste modo, este regime pode ser escolhido por opção no caso das empresas individuais automaticamente enquadradas no regime simplificado, e é obrigatório quando o valor dos rendimentos no ano anterior é superior a 200.000€; nos casos de início de atividade utiliza-se a estimativa de rendimentos do início de atividade, devidamente proporcionado para uma base anual<sup>9</sup> pra realizar este enquadramento.

Este regime apresenta as seguintes características diferenciadoras em relação ao RST:

- É obrigatório a empresa individual ter um Contabilista Certificado responsável pela sua contabilidade, a qual terá de ser obrigatoriamente organizada de acordo com o SNC;
- Os custos reais e os custos aceites são essenciais no apuramento do rendimento a tributar;
- Estas empresas individuais têm, obrigatoriamente, pelo menos uma conta bancária afeta ao negócio, que deve ser conferida e cujos extratos fazem parte integrante da contabilidade;

Para determinar o resultado fiscal destes sujeitos passivos a base é o resultado contabilístico ao qual se aplicam, com as devidas adaptações todas as regras de IRC com vista ao apuramento do resultado fiscal por remissão do Art.º 32º do CIRS (exceto regras aplicáveis exclusivamente ao regime simplificado), bem como as limitações previstas no Art.º 33º do CIRS.

As correções extra-contabilísticas que ocorrem neste regime para calcular o resultado fiscal realizam-se no anexo C à Modelo 3 do IRS. Tal como já se referiu, podem ser de dois tipos:

1. Existem, assim, correções resultantes da remissão do Art.º 32º do CIRS para o CIRC, que se consubstanciam, por exemplo em depreciações e amortizações, em perdas por imparidade, em mais-valias, entre outras.
2. Acrescem, tal como já foi referido, as que derivam do Art.º 33º do CIRS, como se segue:
  - Assim, não são dedutíveis para efeitos fiscais, as remunerações, as ajudas de custo, a utilização de viatura própria, os subsídios de refeição e outras prestações remuneratórias do sujeito passivo da categoria B, isto é, aqueles encargos não se consideram para efeitos da determinação do rendimento dessa categoria;

---

<sup>9</sup> Por exemplo, um início de atividade realizado em outubro com uma estimativa de rendimentos de 100.000 €, implica um enquadramento em regime de contabilidade, pois a 100.000 Euros para três meses de tributação, correspondem 400.000 € anuais.

- É fixado, pela Portaria 1041/2001 de 28 de agosto, o número máximo de veículos por sujeito passivo: (i) um pelo empresário e outro por cada funcionário que com ele trabalhe; (ii) desde de que, em qualquer dos casos, se mostre a sua indispensabilidade
- Quando parte da habitação própria do empresário / profissional esteja afeta à atividade empresarial ou profissional, os encargos com amortizações ou rendas, energia, água e telefone fixo poderão ser considerados num máximo de 25% quando devidamente comprovados com os documentos desses encargos;
- Quando a atividade é exercida em conjunto com outros profissionais, os encargos são rateados em função da utilização ou dos rendimentos brutos auferidos.
- Não são dedutíveis, para determinação do rendimento da categoria B, os valores pagos ou em dívida a entidades singulares ou coletivas residentes fora do território português residentes em paraísos fiscais, salvo se comprovadas as mesmas e se estas operações tiverem carácter normal e valor não exagerado.

Assim, a tributação incide sobre o lucro real da atividade apurado na contabilidade, depois de corrigido extra-contabilisticamente em função da aceitação fiscal dos valores contabilizados.

### **1.3.3. Alterações de Regime de tributação em IRS**

Em IRS o sujeito passivo pode alterar o regime em que se enquadra quando:

- Está enquadrado no RST e ultrapassa o limite de rendimentos em dois anos consecutivos, ou em um só ano em mais de 25%, nesse caso transita automaticamente o seu enquadramento para o regime de contabilidade;
- Está enquadrado no RST e não obstante não tendo ultrapassado o limite de rendimentos do RST opta pelo regime de contabilidade;
- Está enquadrado no regime de contabilidade por opção, isto é sem ter ultrapassado o limite, nesse caso pode optar por regressar ao RST (que é o seu regime de enquadramento automático).
- Está no regime de contabilidade por enquadramento automático, isto é, por ter ultrapassado o limite, nesse caso só muda de regime se deixar de ultrapassar

os limites de rendimentos, nesse caso regressa automaticamente ao RST (que passa a ser o seu regime de enquadramento automático) caso não faça opção para se manter em regime de contabilidade por opção.

Em qualquer dos casos as alterações realizam-se até 31 de março do exercício seguinte ao qual os montantes de enquadramento ocorreram, com efeito a 1 de janeiro desse ano. A opção é realizada através de uma declaração de alterações, tendo em conta os valores apurados no exercício anterior.

Acresce que a primeira vez que os empresários fazem a opção pelos regimes de tributação ocorre através de uma declaração de início de atividade, ou de uma declaração de alterações, em função do momento da vida da empresa em que esteja a ser realizada.

#### 1.4. Considerações finais sobre as escolhas dos regimes de tributação da atividade empresarial (IRC e IRS)

Para uma melhor compreensão dos enquadramentos automáticos e das situações possíveis de alteração de regime, quer em sede de IRS quer de IRC, apresentam-se resumidos no Quadro 3 os enquadramentos automáticos e as oportunidades de alteração de regime, só no que aos rendimentos concerne, pois importa frisar, mais uma vez, que, particularmente em IRC existem outros requisitos.

Da informação contida no Quadro 3 realça-se o facto de esta problemática só se verificar nas empresas de menor dimensão, considerando que as restantes têm enquadramento automático e obrigatório em RGT (IRC) e regime de contabilidade (IRS).

**Quadro 3 - Enquadramentos automáticos e opções – em sede de IRC e de IRS**

Valor de rendimentos de N-1/estimativa no início de atividade	IRS		IRC	
	Enquadramento automático	Possibilidade de opção por outro regime	Enquadramento automático	Possibilidade de opção por outro regime
≤ 200.000	RST	Com opção pelo Regime de Contabilidade	Regime Geral	Com opção pelo RST

Maior 200.000	Regime de Contabilidade	Sem opção pelo RST	Regime Geral	Sem opção pelo RST
---------------	-------------------------	--------------------	--------------	--------------------

**Fonte: Elaboração própria com base nos Art.º 28º CIRS e Art.º 86º- A do CIRC**

Para uma melhor compreensão da relação entre os regimes fiscais possíveis em sede de IRS e IRC e das obrigações contabilísticas que deles resultam, bem como da obrigatoriedade, ou não, de contratação de um CC responsável, apresentam-se essas informações resumidas no Quadro 4.

**Quadro 4 - Regimes Fiscais versus Regimes contabilísticos correspondentes e obrigação de nomear CC responsável – em sede de IRC e de IRS**

Forma jurídica	Regimes fiscais possíveis	Contabilidade /Obrigatoriedade de CC
Sociedades (Sujeitos passivos de IRC)	Regime geral	- Contabilidade Organizada <sup>10</sup> - Obrigatoriedade de CC
	Regime simplificado	- Contabilidade Organizada <sup>11</sup> - Obrigatoriedade de CC
ENI ou Profissional (Sujeitos Passivos de IRS)	Regime de contabilidade	- Contabilidade Organizada - Obrigatoriedade de CC
	Regime simplificado	- É suficiente ter contabilidade não organizada <sup>12</sup> . Não tem obrigatoriedade de ter contabilidade organizada (pode ter por opção).  - Não tem obrigatoriedade de contratar CC (pode contratar por opção).

**Fonte: Elaboração própria com base nos Artº 31º e 32º CIRS e Artº 86º-A e Art.º 123º do CIRC**

Como podemos verificar, após análise do Quadro 4, os ENI e Profissionais em regime simplificado de tributação podem ter menos custos de cumprimento, por não terem obrigatoriedade de possuir contabilidade organizada e como tal não terem de contratar os serviços de um CC.

Contrariamente, nas Sociedades, em qualquer um dos dois regimes os custos de cumprimento são mais elevados, pois já existe a obrigatoriedade, tanto de contabilidade organizada, como dos serviços de um CC responsável.

<sup>10</sup> Contabilidade organizada de acordo com a normalização contabilística vigente.

<sup>11</sup> Contabilidade organizada, com obrigatoriedade de opção pelo normativo das microentidades.

<sup>12</sup> Contabilidade de partida simples (Art.º 50º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado).

Neste último caso, o fato de as Sociedades que se enquadrarem no regime simplificado não alterarem os custos de cumprimento, contraria, assim, um dos principais objetivos dos RST, isto é a simplificação, nomeadamente de cumprimento e dos custos associados. Os dados apontam para que a opção pelo RST no caso das Sociedades, poderá estar só relacionado com a poupança fiscal que daí possa advir no que ao cálculo do imposto respeita e não à diminuição dos custos de cumprimento associados.

## **1.5. Exemplos de Casos Práticos de opção pelo regime de tributação**

De seguida apresentam-se dois casos práticos que pretendem servir de exemplo neste Projeto e de guião de cálculo a quem necessitar de tomar este tipo de decisões, e se baseie neste trabalho.

Na aplicação dos nossos cálculos, para simplificar os cálculos da coleta de IRS, considerando que o sujeito passivo é solteiro, sem dependentes e que não possui mais rendimentos.

Em nenhum caso se consideram os cálculos das deduções à coleta e dos acréscimos à coleta, isto é, as comparações realizadas têm sempre como base as coletas, quer no IRC, quer no IRS.

Também para simplificar, no regime de contabilidade (em IRS) e no regime geral (em IRC) não vamos considerar a estimativa de IR (Imposto sobre o Rendimento) que resultaria destes casos na contabilidade, uma vez que a mesma teria um efeito negativo no cálculo do RLP (Resultado Líquido do Período) mas que depois seria acrescido para efeitos fiscais, e portanto anulados. Assim, será sempre considerada uma estimativa de IR nula.

Não foram considerados, em nenhum dos casos, remunerações para o empreendedor, nem enquanto ENI, nem no contexto da sociedade.

Não foram considerados prejuízos fiscais nem quaisquer outros valores de dedução ao resultado, pelo que no regime de contabilidade (em IRS) e no regime geral (em IRC) a matéria coletável vai ser sempre considerada igual ao resultado fiscal positivo.

Acresce que nos cálculos em IRS foram utilizadas as tabelas práticas do ano 2018, para os residentes no continente, e na determinação do valor mínimo no regime simplificado em IRC foi utilizado a remuneração mensal mínima de 2018.

É importante referir, ainda, que no caso das sociedades, presume-se sempre que o sócio é uma pessoa singular, bem como que lhe é realizada a distribuição de 95% do lucro

contabilístico, cumprindo o estabelecido no Código das Sociedades Comerciais quanto à reserva legal mínima.

Quanto aos cálculos do IRC, serão aplicadas as taxas correspondentes às micro, pequenas e médias empresas, não considerando o regime fiscal à interioridade. Assim, para as empresas qualificadas como PME e micro empresas, aos primeiros 15.000€ de matéria coletável é aplicada uma taxa mais reduzida de 17%, ao valor excedente é aplicada a taxa geral de 21% (Art.º87º, n.º 1 e 2 do CIRC).

No caso do IRS em que estão em causa rendimentos sujeitos ao coeficiente de 0,35<sup>13</sup> presume-se que o sujeito comprovou, através do e-fatura e de outros encargos, os correspondentes 15%<sup>14</sup> de encargos necessários para poder fazer uso da totalidade dos encargos presumidos que resultam da aplicação do coeficiente previsto no Art.º 31º do CIRS aos rendimentos.

### **1.5.1. Exemplo 1**

#### **Enunciado:**

Atividade: Cabeleireiro

**Hipótese 1:** Desenvolvida como ENI.

**Hipótese 2:** Desenvolvida sob forma societária, Sociedade Unipessoal por Quotas, em que o Sócio Único é o cabeleireiro.

#### Dados Contabilísticos:

Serviços Prestados: 48.000€

Mais-valias: 250€<sup>15</sup>

Gastos: 14.500€

Estimativa IR: 0€

#### Informações adicionais aos dados contabilísticos:

Coima de trânsito: 250€

Despesas de deslocação: 1.250€

Telefone da habitação utilizado na atividade<sup>16</sup>: 800€ (total da fatura 1.800€).

#### **Resolução – Hipótese 1:**

<sup>13</sup> O mesmo aconteceria no caso do coeficiente de 0,75.

<sup>14</sup> Regras do OE (Orçamento de Estado) de 2018.

<sup>15</sup> Para simplificar, vamos supor que o valor da mais-valia contabilística e fiscal são iguais entre si, bem como iguais entre os dois regimes.

<sup>16</sup> A atividade é desenvolvida em parte da habitação do cabeleireiro.

⇒ **Sujeito Passivo de IRS**

**Regime Simplificado (Aplicam-se os coeficientes do Art.º 31 do CIRS):**

Serviços Prestados: 35%<sup>17</sup>

Mais-valias: 95%

Matéria coletável = 48.000 x 35% + 250 x 95% = 17.037,50€

Coleta = 17.037,50€ \* 28,5% - 1.191,24€ = **3.664,45€**

**Regime de Contabilidade:**

RLP = 48.250€ - 14.500€ - 0€ = 33.750€

Os cálculos das correções extra-contabilísticas deste regime, bem como a legislação de suporte às correções realizadas são apresentados no Quadro 5.

**Quadro 5 - Correções fiscais em Regime de Contabilidade - IRS (Exemplo 1)**

Rubricas a corrigir	Valor/Euros	Sinal da correção	Legislação de suporte
Coima	250	+	Art.º 23 A/1/e do CIRC por remissão do Art.º 32 do CIRS
Valor de telefone não aceite	350 <sup>18</sup>	+	Art.º 33 do CIRS
Valor de telefone aceite	450	Sem correção	Art.º 33 do CIRS
Despesas de representação	1.250	Sem correção	Art.º 23º do CIRC por remissão do Art.º 32 do CIRS

Fonte: Elaboração própria

Considerando os cálculos apresentados no Quadro 5, só existem duas correções a acrescentar para realizar, pois considerámos a mais valia contabilística e fiscal iguais ente si; daquelas correções resulta que:

33.750€ + 250€ + 350€ = 34.350€

**Lucro tributável = Matéria coletável = 34.350€**

**Coleta = 34.350€ \* 37% - 3.008,21€ = 9.701,29€**

**Resolução – Hipótese 2:**

⇒ **Sujeito Passivo de IRC**

<sup>17</sup> A atividade não se encontra especificamente elencada na lista do Artº 151º do CIRS.

<sup>18</sup> O Art.º 33º do CIRS permite considerar até 25% do encargo documentado.

**Regime Simplificado (Aplicam-se os coeficientes do Art.º 86º-B do CIRC):**

Serviços Prestados: 10%

Mais-valias: 95%

**Matéria coletável** =  $48.000 \times 10\% + 250 \times 95\% = 5.037,50\text{€}$

Valor mínimo de matéria coletável (Art.º 86º-B n.º2 do CIRC) =  $60\% \times 580\text{€} \times 14 \text{ meses} = 4.872\text{€}$  - Está acima do limite mínimo, pelo que se considera o valor calculado.

**Coleta** =  $5.037,50\text{€} \times 17\% = 856,38\text{€}$

Falta considerar a tributação que irá ocorrer na esfera do sócio singular (cabeleireiro), aquando da distribuição dos resultados, os quais iremos presumir como distribuídos em 95% do seu montante do resultado contabilístico, isto é,  $(33.750 \times 95\%) 32.062,50\text{€}$ . Esta tributação tem duas hipóteses, a hipótese do sócio não englobar os lucros distribuídos no seu modelo 3 de IRS e a hipótese de optar por realizar esse englobamento:

Para o caso do sujeito não englobar os lucros distribuídos na sua modelo 3 de IRS:

$32.062,50 \times 28\% = 8.977,50\text{€}$  (retenção na fonte de carácter definitivo e liberatório)

Ou

Para o caso do sujeito optar por englobar os lucros distribuídos na sua modelo 3 de IRS:

$32.062,50 \times 50\% = 16.031,25$  (Aplicando o art.º 40 A do CIRS, só se englobam 50%)

$16.031,25 \times 28,5\% - 1.191,24\text{€}^{19} = 3.377,67\text{€}$

**Regime Geral:**

$\text{RLP} = 48.250\text{€} - 14.500\text{€} - 0\text{€} = 33.750\text{€}$

Os cálculos das correções extra-contabilísticas deste regime, bem como a legislação de suporte às correções realizadas, são apresentados no Quadro 6.

**Quadro 6 - Correções fiscais em Regime Geral - IRC (Exemplo 1)**

Rubricas a corrigir	Valor	Sinal da correção	Legislação de suporte
---------------------	-------	-------------------	-----------------------

<sup>19</sup> Artº. 68 do CIRS – 3º Escalão da tabela pratica de IRS.

Coima	250	+	Art.º 23 A/1/e do CIRC
Valor de telefone não aceite	800 <sup>20</sup>	+	Art.º 23 A/1/c do CIRC
Despesas de representação	1.250	Sem correção	Art.º 23º do CIRC

Fonte: Elaboração própria

Assim, de acordo com os cálculos apresentados no Quadro 6, ao resultado líquido do período acrescem duas correções, a coima e ainda o valor do telefone não aceite, obtendo os valores de:

$$33.750€ + 250€ + 800€ = 34.800€$$

**Lucro tributável = Matéria coletável = 34.800€**

$$\text{Coleta} = (15.000€ * 17\%) + (19.800€ * 21\%) = \mathbf{6.708€}$$

- Na tributação do lucro distribuído na esfera do sócio aplica-se o já referido anteriormente.

Obtendo-se:

Para o caso do sujeito não englobar os lucros distribuídos na sua modelo 3 de IRS:

$$32.062,50 * 28\% = 8.977,50€ \text{ (retenção na fonte de carácter definitivo e liberatório)}$$

Ou

Para o caso do sujeito optar por englobar os lucros distribuídos na sua modelo 3 de IRS:

$$32.062,50 * 50\% = 16.031,25 \text{ (Aplicando o art.º 40 A do CIRS, só se englobam 50\%)}$$

$$16.031,25 * 28,5\% - 1.191,24€^{21} = 3.377,67€$$

<sup>20</sup> No caso das sociedades não há suporte legal para considerar este encargo na sua totalidade.

<sup>21</sup> Artº. 68 do CIRS – 3º Escalão da tabela pratica de IRS.

**Quadro 7 - Quadro resumo do imposto total suportado pelo cabeleireiro (Exemplo 1)**

Forma jurídica	Hipóteses		Regime simplificado	Regime Geral/Contabilidade
<b>ENI</b>	-----	-----	<b>3.664,95 €</b>	<b>9.701,29 €</b>
<b>Sociedade</b>	S/ englobamento no IRS do sócio	Tributação da sociedade	856,38 €	6.708,00 €
		Tributação do sócio	8.977,50 €	8.977,50 €
		<b>TOTAL</b>	<b>9.833,88 €</b>	<b>15.685,50 €</b>
	C/ englobamento no IRS do sócio	Tributação da sociedade	856,38 €	6.708,00 €
		Tributação do sócio	3.377,67 €	3.377,67 €
		<b>TOTAL</b>	<b>4.234,05 €</b>	<b>10.085,67 €</b>

**Fonte: Elaboração própria**

Como se pode observar, com base nos cálculos realizados, resumidamente apresentados no Quadro 7, neste caso, para a atividade de cabeleireiro, nas condições em concreto descritas, a forma jurídica mais atrativa, à primeira vista seria a Sociedade e o regime mais vantajoso seria o Regime Simplificado, pois o valor de imposto a entregar ao Estado seria de 856,38€, sendo o mais reduzido.

Contudo, não podemos desconsiderar o facto de existir, no contexto das sociedades, uma dupla tributação económica originada pela tributação dos lucros distribuídos na esfera dos sócios, lucros esses que já foram tributados na esfera das sociedades. Pelo que é necessário fazer esta análise tendo em consideração, o somatório da tributação na esfera da sociedade e na esfera do sócio (isto é, o valor total) para compararmos com a tributação enquanto ENI, não esquecendo que no caso do ENI não existe dupla tributação. A comparação realizada desta forma é particularmente importante quando nos encontramos perante microempresas, como é o caso, situação em que não há de facto uma grande separação entre o que é a sociedade e o que é o património individual do(s) sócio(s).

Desta forma, a situação mais benéfica para este caso, considerando os pressupostos assumidos como válidos, seria a forma jurídica ENI em Regime Simplificado de tributação, pois o imposto a entregar seria de 3.664,95€, que comparado com o mais vantajoso em termos de Sociedade, neste caso Sociedade em Regime Simplificado de tributação (com englobamento dos lucros distribuídos no IRS do sócio), o valor de imposto a pagar resultante do somatório entre sociedade e sócio seria mais elevado, ascendendo a 4.234,05€.

Neste caso, haveria ainda a considerar os custos de contexto, pois qualquer outra decisão que este contribuinte tomasse implicaria, por acréscimo, a obrigatoriedade de ter contabilidade organizada e contabilista certificado responsável, o que incrementaria os custos de cumprimento a considerar.

## 1.5.2. Exemplo 2:

### **Enunciado:**

Atividade: Restaurante

**Hipótese 1:** Desenvolvida a atividade como ENI;

**Hipótese 2:** Desenvolvida a atividade como Sociedade Unipessoal por Quotas.

### Dados Contabilísticos:

Serviços Prestados: 165.000€

Gastos: 124.000€

Estimativa IR: 0€

### Outras informações adicionais aos dados Contabilísticas:

Juros compensatórios: 300€

Indemnização por evento segurável: 2.500€

Despesas não documentadas: 200€

### Resolução – Hipótese 1:

⇒ **Sujeito Passivo de IRS**

### **Regime Simplificado (Aplicam-se os coeficientes do Art.º 31 do CIRS):**

Serviços Prestados: 15%

Matéria coletável =  $165.000 \times 15\% = 24.750\text{€}$

Coleta =  $(24.750\text{€} \times 35\%) - 2.508,21\text{€} = \mathbf{6.154,29\text{€}}$

### **Regime Contabilidade:**

RAI =  $165.000 - 124.000 = 41.000\text{€}$

RLP =  $41.000 - 0 = 41.000\text{€}$

Os cálculos das correções extra-contabilísticas deste regime em IRS, bem como a legislação de suporte para essas correções, são apresentados no Quadro 8.

### Quadro 8 - Correções fiscais em Regime de Contabilidade – IRS (Exemplo 2)

Rubricas a corrigir	Valor	Sinal da correção	Legislação de suporte
Juros compensatórios	300	+	Art.º 23 A/1/e do CIRC por remissão do Art.º 32 do CIRS
Indemnização	2500	+	Art.º 23 A/1/g do CIRC por remissão do Art.º 32 do CIRS
Despesas não documentadas	200	+	Art.º 23 A/1/b do CIRC por remissão do Art.º 32 do CIRS

Fonte: Elaboração própria

Como se verifica no Quadro 8, existem nesta situação três correções a realizar, todas elas a acrescer ao RLP, assim resulta:  $41.000\text{€} + 300\text{€} + 2.500\text{€} + 200\text{€} = 44.000\text{€}$

Lucro Tributável = Matéria coletável =  $44.000\text{€}$

Coleta =  $(44.000\text{€} * 45\%) - 5.956,69\text{€} = 13.843,31\text{€}$

#### **Resolução – Hipótese 2:**

⇒ **Sujeito Passivo de IRC**

#### **Regime Simplificado (Aplicam-se os coeficientes do Art.º 86-B do CIRC):**

Serviços Prestados de restauração, hotelaria e afins: 4%

Matéria coletável =  $165.000 * 4\% = 6.600\text{€}$

Valor mínimo de matéria coletável (Art.º 86º-B n.º2 do CIRC) =  $60\% * 580\text{€} * 14 \text{ meses} = 4.872\text{€}$  - Está dentro do limite do valor mínimo, pelo que se aceita o valor calculado.

Imposto a entregar =  $6.600\text{€} * 17\% = 1.122\text{€}$

Neste ponto é necessário considerar, também, a tributação, que irá ocorrer na esfera do sócio, pessoa singular (empresário, dono do restaurante), aquando da distribuição dos resultados, os quais iremos presumir como distribuídos em 95% do seu montante do resultado contabilístico, isto é,  $(41.000 * 95\%) 38,950\text{€}$ .

A forma como esta tributação tem duas hipóteses, a hipótese do sócio não englobar os lucros distribuídos no seu modelo 3 de IRS e a hipótese de optar por realizar esse englobamento:

- Na tributação do lucro na esfera do sócio, verifica-se, então:

Para o caso do sócio não englobar os lucros distribuídos na sua modelo 3 de IRS:

$38.950 * 28\% = 10.906\text{€}$  (retenção na fonte de carácter definitivo e liberatório)

Ou

Para o caso do sócio optar por englobar os lucros distribuídos no seu modelo 3 de IRS:

$38.950 * 50\% = 19.475$  (Aplica-se o art.º 40 A do CIRS, só englobando 50% do valor distribuído)

$19.475 * 28,5\% - 1.191,24^{22} = 4.359,14$

### Regime Geral:

$\text{RAI}^{23} = 165.000 - 124.000 = 41.000\text{€}$

$\text{RLP} = 41.000 - 0 = 41.000\text{€}$

Os cálculos das correções extra-contabilísticas deste regime no IRC, bem como a legislação de suporte para essas correções, são apresentados no Quadro 9.

**Quadro 9 - Correções fiscais em Regime Geral - IRC (Exemplo 2)**

Rubricas a corrigir	Valor	Sinal da Correção	Legislação de suporte
Juros compensatórios	300	+	Art.º 23 A/1/e do CIRC
Indemnização	2500	+	Art.º 23 A/1/g do CIRC
Despesas não documentadas	200	+	Art.º 23 A/1/b do CIRC

Fonte: Elaboração própria

Conforme resulta dos dados apresentados no Quadro 9, no regime geral é necessário realizar três correções fiscais, com os seguintes resultados:

$41.000\text{€} + 300\text{€} + 2.500\text{€} + 200\text{€} = 44.000\text{€}$

**Lucro Tributável = Matéria coletável = 44.000€**

Coleta =  $(15.000\text{€} * 17\%) + (29.000\text{€} * 21\%) = 8.640\text{€}$

Verificada a tributação na esfera da sociedade, deve considerar-se, também, a tributação que irá ocorrer na esfera do sócio singular (empresário, dono do restaurante), aquando da distribuição dos resultados, os quais iremos presumir como distribuídos em 95% do seu montante do resultado contabilístico, isto é,  $(41.000 * 95\%) 38,950\text{€}$ . Esta tributação, tal como já referimos antes, pode ocorrer de duas formas distintas, a hipótese

<sup>22</sup> Art.º 68 do CIRS – 3º Escalão da tabela prática de IRS.

<sup>23</sup> Resultado antes de Impostos.

do sócio não englobar os lucros distribuídos no seu modelo 3 do IRS e a hipótese de optar por realizar esse englobamento:

- Na tributação do lucro na esfera do sócio, verifica-se:

Para o caso do sócio não englobar os lucros distribuídos na sua modelo 3 de IRS:

$38.950 * 28\% = 10.906\text{€}$  (retenção na fonte de carácter definitivo e liberatório)

Ou

Para o caso do sócio optar por englobar os lucros distribuídos no seu modelo 3 de IRS:

$38.950 * 50\% = 19.475$  (Aplica-se o art.º 40 A do CIRS, só englobando 50% do valor distribuído)

$19.475 * 28,5\% - 1.191,24^{24} = 4.359,14$

**Quadro 10 - Quadro resumo do imposto total suportado pelo proprietário do restaurante (Exemplo 2)**

Forma jurídica	Hipóteses		Regime simplificado	Regime Geral/Contabilidade
ENI	----	----	<b>6.154,29, €</b>	<b>13.843,31 €</b>
Sociedade	S/ englobamento no IRS do sócio	Tributação da sociedade	1.122,00 €	8.640,00 €
		Tributação do sócio	10.906,00 €	10.906,00 €
		TOTAL	<b>12.028,00 €</b>	<b>19.546,00 €</b>
	C/ englobamento no IRS do sócio	Tributação da sociedade	1.122,00 €	8.745,00 €
		Tributação do sócio	4.359,14 €	4.359,14 €
		TOTAL	<b>5.481,14 €</b>	<b>13.104,14 €</b>

Fonte: Elaboração própria

Tal como já foi referido na análise do Quadro 7, também no Quadro 10, devido à dupla tributação económica dos lucros das sociedades, devemos ter em consideração a tributação da sociedade e a tributação do sócio com ou sem englobamento.

Assim, analisando a informação constante no Quadro 10, para este caso, na atividade de Restaurante, considerando os pressupostos assumidos como válidos, a situação mais vantajosa para o contribuinte é a forma jurídica Societária em Regime Simplificado de tributação, desde de que o sócio realize a opção pelo englobamento, no

<sup>24</sup> Art.º 68 do CIRS – 3º Escalão da tabela prática de IRS.

seu IRS, dos lucros que lhe forem distribuídos, pois implica um valor de 1.122€ de imposto a entregar ao Estado (pela sociedade) que mesmo adicionando a tributação na esfera dos sócios, em que neste caso a opção mais rentável é a do englobamento no IRS do sócio com o valor de 4.359,14, ainda assim é um valor total (5.481,14€) de imposto a entregar menor que as restantes opções.

Ainda assim, caso o sujeito passivo queira manter-se como ENI, o Regime mais benéfico seria o Regime Simplificado com cerca de metade do imposto a entregar que no Regime de Contabilidade.

Aquela segunda hipótese (do ENI em RST), neste caso, seria uma situação a considerar, pois a diferença de imposto não é muito elevada e a sociedade vai ter custos de contexto maiores, nomeadamente com o contabilista, os quais não estão considerados nos cálculos anteriores.

## **CAPÍTULO II – REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1. A Simplificação Fiscal**

#### **2.1.1. Nota Preliminar**

Ao longo dos anos os sistemas fiscais foram crescendo em complexidade, em virtude de diversas circunstâncias, nomeadamente, como defende Borrego (2015), da necessidade de criar regras anti-abuso que evitassem comportamentos abusivos dos contribuintes, da complexidade, cada vez maior, das próprias relações de negócios, bem como do uso da fiscalidade para atingir outros objetivos não fiscais.

A complexidade associada aos sistemas fiscais cresceu ao ponto de se tornar um problema, principalmente quando se começou a constatar, como refere a mesma autora, que existia uma relação entre a complexidade fiscal e o incumprimento fiscal dos contribuintes, quer devido ao seu uso para esquemas de planeamento fiscal agressivos (aproveitamento das lacunas e ambiguidades que a mesma criou), quer por fomentar os enganos, os erros e as más interpretações, levando os contribuintes ao incumprimento involuntário.

Neste contexto, a simplificação fiscal veio a tornar-se, para muitos países, uma necessidade para conseguir diminuir os níveis de incumprimento fiscal dos seus contribuintes.

#### **2.1.2. A Simplificação Fiscal enquanto Necessidade Generalizada**

A abordagem à problemática da necessidade de simplificação dos sistemas fiscais foi referida pela primeira vez por Adam Smith, em 1776, no seu livro *An Inquiry into the Nature and Causes of Wealth of Nations*, identificada como uma das características de um bom sistema fiscal. Todavia, a simplificação fiscal só começou a ser identificada como uma necessidade pela generalidade dos governos dos mais diversos países a partir da década de 80 do século XX (Tran-Nam, 2004; McKerchar *et al.*, 2008).

Acresce que, também, nas últimas décadas, no contexto internacional, muitos têm sido os estudos académicos e os relatórios de organismos que abordam a problemática da complexidade fiscal *versus* a necessidade de simplificação, principalmente no contexto das empresas de menor dimensão, pois entende-se que estas empresas suportam custos de contexto proporcionalmente maiores do que as empresas de grande dimensão (*European*

Comission, 2007; McKerchar *et al.*, 2005, 2008; Lopes, 2009; OCDE<sup>25</sup>, 2010; Martins, 2010, Dâmaso, 2015).

Neste contexto de “apelo” à simplificação fiscal, nas últimas décadas, ocorreram processos de simplificação em muitos países, nomeadamente, nos EUA (Estados Unidos da América), Nova Zelândia, Austrália, Portugal, Espanha, Reino Unido, Brasil, Chile, Moçambique, entre outros. Tal como refere Borrego (2015), os processos de simplificação fiscal, principalmente nas tentativas de simplificação que ainda ocorreram nas décadas de 80 e de 90 do século XX, tiveram particular ênfase na simplificação da legislação fiscal e na necessidade de a tornar mais compreensível para o contribuinte.

A criação dos RST, principalmente dirigidos às empresas de menor dimensão, começou a surgir mais no contexto dos processos de simplificação que ocorreram já no século XXI, como foi o caso de Portugal.

Todavia, esta questão dos RST não é uma questão meramente portuguesa, ela alcança níveis mundiais e estende-se por vários países tais como a Austrália, o Brasil, os EUA, Moçambique e o Reino Unido, entre outros. Vamos de seguida exemplificar alguns casos de países, para além de Portugal, onde existem regimes simplificados de tributação.

Muito à semelhança do caso Português, o sistema fiscal Australiano, também é considerado um dos sistemas fiscais mais complexos do mundo, daí a importância da simplificação fiscal para a Austrália e os esforços, muitos deles sem sucesso, que têm sido realizados na Austrália, desde os anos 80 (do século XX), no sentido da simplificação fiscal, nomeadamente no contexto das empresas de pequena dimensão (McKerchar *et al.*, 2008).

Nesse contexto, na Austrália existe um regime específico para as pequenas empresas que possibilita a opção por um ou vários benefícios em paralelo, tais como o regime de caixa em sede de imposto sobre o rendimento, simplificação contabilística na negociação de ações, dedução imediata de despesas, regime de mais-valias fiscais para pequenas empresas, regime de caixa em *GST (Goods and services tax* – tributação sobre o consumo) e simplificação das regras de depreciação. Na Austrália, já se deram, assim, passos nas medidas de simplificação, mas estas, ainda estão aquém daquilo que é exequível e necessário alcançar, para ser possível obter uma maior redução nos custos de cumprimento para as pequenas empresas e na simplificação do sistema fiscal em geral – situação que, como já se referiu, é comum ao contexto português.

Também nos EUA existe, há alguns anos, um regime simplificado para as pequenas empresas, as quais representam 95% do tecido empresarial norte-americano; este regime baseia-se num método de contabilidade de caixa simplificado em que o imposto a pagar é

---

<sup>25</sup> Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico.

apurado com base nos valores obtidos nas contas correntes das empresas.

No caso norte-americano, as médias empresas também podem optar por este regime, com exceção, das compras de ativos fixos que seriam capitalizados e depreciados e ainda na utilização de sistemas de inventários caso sejam empresas industriais, isto é, há uma tentativa de estender a simplificação fiscal às empresas cuja dimensão seja média (McKerchar *et al.*, 2005, 2008; Martins, 2010).

Em Moçambique, para os pequenos comerciantes e prestadores de serviços singulares ou coletivos existe um regime de imposto simplificado, o ISPC (Imposto Simplificado do Pequeno Contribuinte) aplicável a entidades com volume de negócios igual ou inferior a 2,5 milhões MZN<sup>26</sup>, beneficiando estes de isenção de IVA (Imposto de valor acrescentado) e IRPC (Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas) (Oliveira *et al.*, 2015).

No caso do Reino Unido, as pequenas empresas beneficiam, para além da simplificação fiscal contabilística, de uma taxa de imposto sobre o lucro reduzida desde 1973. No entanto, em 2015, devido ao abuso das pequenas empresas no uso desta taxa, o Estado estipulou uma taxa de imposto sobre o lucro de 20% para todas as empresas, invertendo assim a simplicidade alcançada para as pequenas empresa. Contudo, o Governo prevê, para breve, o regresso à simplificação fiscal e a estabilidade do regime para as pequenas empresas (Brys *et al.*, 2014).

No Brasil, país, muito conhecido pela sua grade complexidade fiscal, em particular devido aos vários níveis de tributação, com impostos federais, estaduais e municipais a coexistirem no mesmo contexto económico. No sentido de simplificar a tributação das pequenas empresas existe um regime simplificado de tributação denominado por regime Simples Nacional. É um regime simplificado para as PME, não opcional, que unifica os impostos municipais, estaduais e federais, agrupando-os num único imposto.

O Brasil tem esta característica, que importa realçar, de ter efetivamente um imposto de tributação única para este tipo de empresas. É importante realçar que no caso Brasileiro o regime de tributação semelhante ao nosso RST se denomina regime presuntivo e não o simples nacional – convém pois referir que o Brasil tem três regimes, o regime geral, o regime presuntivo (o mais parecido com o nosso RST) e o simples nacional (Barreirinhas, s.d.; Paes & Almeida, 2009).

Estes são apenas alguns exemplos de países que fazem uso dos regimes simples ou simplificados de tributação como ferramenta para alcançar a simplificação fiscal junto das empresas de menor dimensão, para compreendermos que este não é um problema

---

<sup>26</sup> Meticais.

exclusivo de Portugal.

Importa referir que em muitos casos, ao contrário do que acontece no caso português, os regimes simplificados de tributação estendem-se a outros impostos para além da tributação sobre o rendimento.

### 2.1.3. Estudos sobre os RST em Portugal

Vários são os estudos e relatórios que no contexto Português, ao longo dos anos, têm vindo a apontar para um excessivo grau de complexidade do sistema fiscal, bem como para a necessidade de o simplificar (Basto, 2004; Martins, 2005; Ministério das Finanças, 2007; Santos & Martins, 2009; Silva, 2010; Carvalho, 2012; Lopes, 2012; Borrego *et al.*, 2016a; OCC<sup>27</sup>, 2017).

Quer a nível nacional, quer a nível internacional, esta necessidade de simplificação, tal como já foi referido, tem sido manifestada principalmente para as pequenas empresas. Para dar resposta a essa necessidade em Portugal, tal como em muitos outros países, surgiram os RST.

Alguns estudos têm sido desenvolvidos ao longo dos últimos anos no sentido de avaliar o sucesso dos RST em Portugal. O Quadro 11 apresenta, de forma resumida, os estudos que têm sido desenvolvidos.

**Quadro 11 - Quadro resumo dos estudos sobre os RST em Portugal**

Autor	Título	Metodologia	Objetivos	Conclusões
Dias (2007)	Os indicadores de base técnico-científica no regime simplificado de determinação do lucro tributável: O caso do setor de transporte rodoviário de mercadorias	Análise legislativa	Analisar o RST aplicável ao sector dos transportes rodoviários de mercadorias e propor uma metodologia de tributação, no âmbito do RST para o sector.	Limitação do RST: ignora o RLP, não vai refletir a situação patrimonial das empresas. Vantagem do RST: permite saber de antemão o valor efetivo a pagar ao Estado.
Portela (2010)	Contributos para uma tributação simplificada: O caso das microentidades do distrito da Guarda.	Questionário	Compreender as razões pelas quais as microempresas não aderiram ao RST em IRC (versão anterior do RST em IRC).	O principal fator de rejeição RST foi a existência de coeficientes desajustados da realidade.

<sup>27</sup> Ordem dos Contabilistas Certificados.

Autor	Título	Metodologia	Objetivos	Conclusões
Alves <i>et al.</i> (2012)	Contributos para uma tributação simplificada das pequenas entidades	Questionário	Motivos pelos quais as microempresas portuguesas não aderiram ao RST (versão anterior) em sede de IRC. Compreender o papel dos TOC <sup>28</sup> na decisão.	O RST foi rejeitado devido à existência de coeficientes técnicos desajustados da realidade, bem como a obrigatoriedade de permanência de 3 anos no regime, as obrigações contabilísticas e fiscais iguais nos dois regimes, o que não permite reduzir os custos de cumprimento. 98,4% dos inquiridos respondeu ser o TOC (Técnico Oficiais de Contas) que aconselhou na opção do regime de tributação.
Madeira (2014)	Os regimes simplificados em sede de IRC: Análise comparativa entre Portugal e Espanha	Análise legislativa	Comparação do RST (Portugal) e do Regime Especial de Incentivos Fiscais para pequenas empresas (REIF-PE) em Espanha.	Os regimes fiscais para as PME são bastantes diferentes em Portugal e Espanha. - O REIF-PE de Espanha baseia-se essencialmente num conjunto de incentivos fiscais ao emprego e investimento. - O RST de Portugal assenta unicamente na tributação dos rendimentos. Vantagem do REIF-PE: redução da carga fiscal através da possibilidade de diferir o pagamento do imposto e deduzir diferentes incentivos à atividade. Vantagem do RST: redução dos custos administrativos e de cumprimento são os principais benefícios <sup>29</sup> .
Seara (2014)	O Regime Simplificado de tributação em IRC – problemas de regime e de harmonização	Análise legislativa	Análise do novo RST em sede de IRC comparativamente com o anterior.	Alterações significativas ao nível dos coeficientes e na cláusula de coleta mínima.
Dâmaso (2015)	A simplificação fiscal em Portugal: A perceção sobre o regime simplificado para as pequenas sociedades no contexto da tributação do rendimento	Questionário	Identificar a principal característica que influenciou o aconselhamento pelos TOC à adesão ao RST em IRC (novo regime)	A maioria dos TOC não aconselham o novo RST em IRC: devido à não diminuição do imposto a pagar; quem aconselha fá-lo devido à dispensa do PEC
Rodrigues (2015)	Os Regimes Simplificados do rendimento em Portugal	Análise legislativa	Comparar o RST em IRC e em IRS e verificar as suas vantagens e desvantagens.	Nem sempre o RST é o regime de tributação mais favorável e que é muito mais favorável em sede de IRC.
Moreira (2015)	A (Re)Introdução do Regime Simplificado de Tributação em sede de IRC	Análise legislativa	Análise ao RST em sede de IRC	Os fatores para a fraca adesão ao RST deve-se ao facto de o leque de coeficientes a aplicar não ser suficiente para espelhar a realidade económica e a impossibilidade de dedução dos prejuízos efetivamente apurados pelas empresas

Fonte: Elaboração própria

Da análise aos dados constantes no Quadro 11, acerca dos estudos que em Portugal

<sup>28</sup> Técnico(s) Oficial(ais) de Contas

<sup>29</sup> Discordamos desta última conclusão.

têm versado sobre os RST, verifica-se que estes estudos, exclusivamente sobre a forma de questionários e análises legislativas, têm incidido essencialmente sobre a aderência, ou falta de aderência, ao RST – principalmente em IRC –, bem como na determinação dos fatores que influenciam essa decisão.

Não obstante os estudos se poderem dividir em dois momentos, os que incidem sobre o RST em sede de IRC: primeira versão e versão atual (em vigor a partir de 2014) – bem como na comparação entre os dois RST do IRC (versão de 2001 e versão de 2014) – eles, em termos gerais são unânimes em destacar como principal fator em foco na não aderência ao RST o desajustamento dos coeficientes à realidade.

É importante destacar, contudo, a conclusão de Alves *et al.* (2012) que defendem que um dos fatores decisores é ainda o facto de o RST em sede de IRC não significar para as empresas a diminuição de custos de cumprimento, ou custos de contexto, uma vez que as obrigações contabilísticas e fiscais se mantêm idênticas nos dois regimes, isto é, aquele estudo aponta para a ineficácia do RST em sede de IRC no alcançar do objetivo da simplificação fiscal. Importa referir que, num estudo que não versa diretamente sobre a complexidade fiscal, Saraiva e Borrego (2017) vieram a corroborar a conclusão defendida por Alves *et al.* (2012), quando concluem que em IRC a opção pelo RST não diminui os custos de cumprimento empresariais no contexto fiscal.

Da análise realizada ao conjunto dos trabalhos que são do nosso conhecimento e que versam sobre os RST em Portugal deteta-se uma ausência de estudos que comparem fatores de tomada de decisão entre IRS e IRC, bem como estudos que confrontem os fatores de decisão entre os regime geral/contabilidade e os RST.

No capítulo seguinte daremos início ao estudo que pretende abordar estas questões.

#### **2.1.4. Críticas aos regimes simplificados de tributação em Portugal**

Os regimes simplificados de tributação em Portugal, ao longo dos anos, têm tido defensores, bem como autores e fiscalistas que os contestam fortemente.

É importante, neste contexto, distinguir aqueles que defendem a aplicação em Portugal de um regime mais simples para as empresas de menor dimensão, daqueles que defendem os atuais regimes simplificados.

Assim, de entre os defensores de um regime simplificado para as empresas de menor dimensão realçamos:

Nabais (2005), o qual considerou que a tributação das empresas não compreende apenas o IRC que pagam, mas toda a globalidade dos seus tributos e custos inerentes,

merecendo as micro e as pequenas empresas uma tributação diferenciada das grandes empresas e, manifestamente mais simples.

O mesmo autor defendeu que as microempresas deveriam ser tributadas por regras simplificadas, dispensadas da elaboração de contabilidade organizada, apurando-se o seu imposto de forma automática.

Para as grandes empresas, defendeu uma tributação baseada no lucro real evidenciado pela contabilidade organizada, que conhecemos como regime geral (ou regime da contabilidade em IRS).

De entre os autores que defendem os atuais RST destacamos Rodrigues (2015), o qual defende que o regime simplificado de tributação tem por objetivo a simplificação da tributação, sobretudo nas PME e micros e pretende contribuir para o alcance de princípios fiscais como a equidade, a simplicidade, a neutralidade e a justiça. Segundo a autora, os RST visam, assim, a captação dos contribuintes para o sistema contributivo, uma vez que muitos pequenos contribuintes através do regime geral de tributação entrariam em incumprimento nas obrigações fiscais.

No contexto das críticas aos atuais RST, a maior crítica realizada aqueles regimes é a sua inconstitucionalidade, por incumprimento do Art.º 104º da CRP, a qual determina que a tributação das empresas deve ter como base o lucro real, ora os regimes simplificados calculam o lucro presumido.

Os métodos indiretos ou presuntivos são características dos regimes simplificados de tributação, não utilizando a matéria coletável real, mas sim a matéria presumida, tendo por base fatores como o volume de negócios, valor dos ativos, etc.

A outra grande crítica ao RST é a colocação em causa se ele é efetivamente simplificado. Em Portugal, apesar das várias alterações e reformas ao regime simplificado, este ainda está aquém das expectativas dos sujeitos passivos, pois era um dos objetivos deste regime a simplificação fiscal e a redução de custos de cumprimento para as empresas de menor dimensão. Assim, deveríamos obter um regime simples, de fácil utilização e de custos reduzidos, no entanto, encontramos um regime presuntivo, de cálculo simplificado, complexo nos enquadramentos e opções, bem como no que às alterações de regime concerne. Assim, ainda muito há a fazer para a obtenção de um verdadeiro regime simplificado em Portugal que agrade à maioria dos sujeitos passivos (Lopes, 2003; Faustino, 2004; Santos & Rodrigues, 2006).

Quanto ao direito que o contribuinte tem de optar pelo regime que lhe seja mais vantajoso, Sanches (2011) defende que o regime simplificado tem como pressuposto a

opção da entidade ao renunciar o seu direito subjetivo de tributação baseada na contabilidade, optando pelo regime que lhe for mais vantajoso.

Quanto à liberdade das empresas escolherem os enquadramentos fiscalmente menos onerosos, Sanches (2001; 2006) defendem, a esse propósito, que é um direito que assiste ao contribuinte a escolha “entre as várias soluções que lhe são proporcionadas pelo elemento jurídico, aquela que, por ação intencional ou emissão do legislador, está acompanhada de menos encargos fiscais” (Sanches, 2006, p. 26).

Por sua vez, Oliveira (2009) defende que o Estado não pode impedir que os contribuintes optem pelas soluções e enquadramentos que lhe sejam fiscalmente mais vantajosas, desde de que o façam dentro dos limites legais (ou seja planeamento fiscal *intra legem*).

## **2.2. O papel dos profissionais da contabilidade (e da fiscalidade)**

Incidindo este projeto sobre a perspetiva dos Contabilistas Certificados e o seu papel no contexto das opções exercidas no âmbito dos regimes de tributação, não poderíamos deixar de referir os estudos que se focam no papel dos profissionais que assessoram e aconselham contabilística e fiscalmente os contribuintes.

Internacionalmente, a partir da década de 80 do século XX, alguns autores começaram a aperceber-se que, cada vez mais, os contribuintes recorriam ao apoio técnico de profissionais especializados para os aconselharem no contexto fiscal, ou simplesmente para transferir para os profissionais a responsabilidade de cumprimento das suas obrigações de carácter fiscal e que o impacto do trabalho desses profissionais não estava considerado nas várias perspetivas em que os contribuintes eram estudados (por exemplo, no contexto dos comportamentos evasivos, ou das escolhas que eram realizadas com carácter mais ou menos agressivo); começaram, então a surgir os primeiros trabalhos académicos que versaram sobre os contributos desses profissionais nos sistemas fiscais e no comportamento dos contribuintes, tema que tem gerado trabalhos académicos e relatórios até à atualidade (Ayres *et al.*, 1989; Hite & McGill, 1992; Erard, 1993; O'Donnell *et al.*, 2005; Stephenson; 2007; OCDE, 2008, Dâmaso, 2016, Borrego, 2015).

Estes trabalhos académicos, de uma forma geral, concluem que os profissionais têm um papel de relevo nos sistemas fiscais, quer no esclarecimento e aconselhamento dos contribuintes, quer na sua substituição no que ao cumprimento de obrigações fiscais diz respeito e até no comportamento dos contribuintes e nos seus níveis de agressividade

fiscal.

No contexto Português em concreto, algumas pesquisas têm sido realizadas quer sobre o papel dos profissionais desta área, os CC, no contexto fiscal em geral, quer sobre a sua perspetiva em algumas problemáticas fiscais, de entre os existentes podemos nomear Alves *et al.* (2012), Dâmaso (2015), Borrego (2015), Borrego (2016) e Borrego *et al.* (2016a, 2016b).

É pois objetivo deste projeto, a desenvolver nos capítulos seguintes, compreender os determinantes ponderados para o exercício da opção pelo regime simplificado de tributação no contexto das empresas de pequena dimensão na perspetiva dos CC, bem como compreender quem realiza essa opção, isto é, o papel que os CC têm nessa decisão.

## **CAPÍTULO III - METODOLOGIA, OBJETIVOS, QUESTÕES DE INVESTIGAÇÃO E HIPÓTESES**

### **3.1. Definição dos objetivos, Questões de Investigação e Hipóteses de investigação.**

#### **3.1.1. Definição dos Objetivos Gerais e Específicos**

O presente projeto de mestrado tem como objetivos gerais analisar os aspetos considerados pelos intervenientes (contribuintes e quem os representa) aquando da opção entre o regime geral/contabilidade e os RST, observados da perspetiva dos CC e compreender se os fatores são diferentes em IRC e IRS, bem como quem faz a opção (CC ou contribuinte).

Contudo, para alcançar aqueles objetivos gerais o presente projeto tem os seguintes objetivos específicos para atingir:

- Identificar o número de sociedades e empresários / profissionais com rendimentos até 200.000€, pelos quais o CC é responsável;
- Identificar o regime de tributação em que se encontram maioritariamente os clientes em sede de IRC e em sede de IRS;
- Qual a principal atividade da maioria dos clientes em sede de IRC e em sede de IRS;
- Identificar quem efetivamente efetua a opção pelos regimes de tributação, isto é, se é o contribuinte com base no aconselhamento do seu CC, ou se é o Contabilista Certificado a tomar essa opção, ou ambos, em conjunto;
- Nas situações em que é o contabilista que assume a responsabilidade dessa opção, compreender quais os aspetos que considera na sua escolha;
- Nas situações em que é o contribuinte que escolhe, com o aconselhamento do seu CC, compreender se, na perceção dos CC, os aspetos considerados alteram;
- Verificar se os determinantes de opção em todos os casos anteriores são semelhantes em sede de IRC e em sede de IRS;
- Na opinião do CC, compreender se existe maior aderência ao RST em sede de IRC ou em sede de IRS;

- Compreender se existiu uma maior aderência ao RST em sede de IRC a partir de 2014 do que para a sua primeira versão de 2001 e os motivos, caso existam diferenças;
- Compreender se na perceção dos CC as alterações do OE de 2018 para o RST em IRS vai diminuir a sua aderência;
- Caracterizar os Contabilistas Certificados respondentes.

### **3.1.2. Definição das Questões de Investigação e das Hipóteses de Investigação**

O nosso estudo tem como ponto de partida a perceção do papel relevante que os CC têm neste contexto, perceção essa que é baseada no contacto do investigador com a realidade, bem como com a leitura dos estudos prévios constantes na revisão de literatura.

Baseado nessa perceção, na revisão de literatura e nos objetivos gerais e específicos definidos, foi decidido um conjunto de questões de investigação, cujo objetivo é estabelecer os limites da nossa investigação e compreender, de forma mais adequada, o sentido a dar a esta pesquisa. As questões são as seguintes:

**Questão de Investigação 1:** Considerando que o contribuinte é maioritariamente desconhecedor deste tema, quem faz a escolha, o CC ou o contribuinte?

**Questão de Investigação 2:** Que fatores são considerados nessa opção?

**Questão de Investigação 3:** Os fatores são diferentes dependendo de quem faz a opção?

**Questão de Investigação 4:** Os fatores são diferentes em IRC e IRS?

**Questão de Investigação 5:** Existe uma maior aderência ao RST em IRC na versão de 2014 do que na versão de 2001? (caso exista, quais são os motivos?).

Na sequência da formulação das Questões de Investigação, com base no mesmo conjunto de informação, definimos as hipóteses de investigação do nosso estudo, com o objetivo de serem testadas, com base em estatística descritiva, por se tratar de hipótese univariadas, tal como as define Beuren (2006). As hipóteses univariadas a serem testadas são então as seguintes:

**Hipótese de Investigação 1 (H1):** Maioritariamente a opção pelo regime de tributação é realizada pelo CC, quer em IRC, quer em IRS.

Que seja do nosso conhecimento, a literatura nada refere neste contexto sobre o IRS, contudo relata que o aconselhamento pelo regime de tributação em sede IRC (em relação à primeira versão do RST) era efetuada maioritariamente pelo TOC (Técnico Oficial de

Contas) – atuais CC (Alves *et al.* (2012).

**Hipótese de Investigação 2 (H2):** Os fatores mais considerado na opção pelos regimes de tributação em IRC é a dispensa de PEC no RST, bem como o menor quantitativo de imposto a pagar.

A literatura refere que os fatores mais considerado na escolha pelo RST em IRC é a dispensa de PEC e a menor tributação (Dâmaso, 2015).

**Hipótese de Investigação 3 (H3):** Os fatores mais considerado na opção pelos regimes de tributação em IRS é o quantitativo de imposto a pagar e a necessidade de contabilidade organizada no caso da opção pelo regime de contabilidade (custos de cumprimento).

Não há estudos que sejam do nosso conhecimento que analisem esta questão, contudo pareceu-nos que a mesma é pertinente neste estudo.

**Hipótese de Investigação 4 (H4):** Independentemente de quem faz a opção, os principais fatores considerados são os mesmos, quer a opção seja realizada pelo CC, ou pelo seu cliente/empregador, ou por ambos.

Na literatura não há estudos, que sejam do nosso conhecimento, que abordem esta questão, todavia pareceu-nos que a mesma é relevante neste estudo.

**Hipótese de Investigação 5 (H5):** A maioria dos inquiridos não considera mais “atrativo” o RST em sede de IRC na versão mais atual (2014), comparativamente com a versão de 2001.

Na literatura existem alguns estudos sobre esta temática, os quais defendem que os contabilistas não aconselham este regime por desadequação dos coeficientes, apesar das alterações profundas que o mesmo sofreu (Dâmaso 2015; Moreira, 2015).

## **3.2. Metodologia de Investigação**

A metodologia utilizada neste trabalho é quantitativa, apesar de se apresentarem aos inquiridos questões subjetivas e de opinião. Trata-se de um estudo aplicado, de índole exploratória, aplicado aos contabilistas do distrito de Portalegre.

O distrito de Portalegre foi a área escolhida para este estudo, por três ordens de razões, a saber:

1º - Por ser o distrito de residência da investigadora.

2º - Por ter um tecido empresarial muito focado nas empresas de muito pequena dimensão, onde estas escolhas são pertinentes.

3º - Por ter um conjunto muito diversificado de atividades, desde a agricultura, à indústria e serviços, não sendo um distrito só focado num dos sectores de atividade.

O método de recolha de dados deste projeto tem por base um questionário (Hill & Hill, 2008; Major & Vieira, 2009) devido à sua facilidade de aplicação a um baixo custo, principalmente no formato eletrónico, que foi o escolhido.

Na redação do primeiro *draft* do questionário foi tida em consideração o tipo de questões que permitiriam dar resposta aos objetivos formulados, bem como a clareza da linguagem utilizada e a estrutura para o questionário que tornasse fácil a sua leitura, compreensão e resposta. O *draft* foi sujeito a um pré-teste no dia 11 de dezembro de 2017, tendo sido solicitado a quatro CC que fizessem o preenchimento do questionário, para se detetar perguntas confusas ou ambíguas, ou que gerassem problemas no preenchimento.

Do pré-teste resultaram alguns pequenos ajustes, tendo-se transferido o questionário para a versão *online* no *Google forms*, dessa passagem resultaram mais algumas alterações de afinação de iniciativa do próprio investigador, e/ou sugeridas pela Professora orientadora.

Na última semana do ano 2017 foi realizado um teste piloto com 15 Contabilistas Certificados, já com base na versão eletrónica, não tendo sido detetados problemas de preenchimento, que foram resolvidos, resultando daí a versão final, a qual pode ser consultada no Anexo A.

A versão final do questionário é composta por três partes e 22 perguntas, pretendendo atingir os objetivos formulados, tal como se expõe de seguida:

- Identificar o n.º de sociedades e empresários / profissionais, pelos quais os inquiridos são responsáveis, com rendimentos até 200.000€ - Questões 1 e 2;
- Identificar o regime de tributação em que se encontram maioritariamente os clientes dos CC inquiridos, quer em sede de IRC, quer em sede de IRS – Questões 3 e 4;
- Identificar a principal atividade da maioria dos clientes dos CC inquiridos, quer em sede de IRC, quer em sede de IRS – **Questões 5 e 6**;
- Identificar quem efetivamente efetua a opção pelo regime de tributação, se é o contribuinte com o aconselhamento do CC, se é o CC, ou se são ambos em conjunto – **Questão 12**;
- Quais os aspetos que considera na sua escolha quando é o contabilista que faz a opção – **Questões 13 a 16**;
- Quais os aspetos que considera na sua escolha quando é o contribuinte aconselhado pelo contabilista que faz a opção? - **Questão 17**;

- Verificar se os determinantes de opção são semelhantes em sede de IRC e em sede de IRS – **Questões 13 a 16**;
- Compreender se existe maior aderência ao RST em sede de IRC ou IRS – **Questão 7**;
- Compreender se existiu uma maior aderência ao RST em sede de IRC a partir de 2014 do que na versão de 2001 e os motivos – **Questões 8 a 10**;
- Compreender se as alterações ao OE de 2018 para o RST em IRS vai diminuir a sua aderência – **Questão 11**;
- Caracterização dos Contabilistas Certificados – **Questões 18 a 22**.

O questionário teve como público-alvo os Contabilistas Certificados do distrito de Portalegre, dos quais foi inquirida uma amostra por conveniência, resultante da forma como o questionário foi aplicado.

Quanto à escolha dos CC como público-alvo: ao inquirir vários contabilistas, maioritariamente a trabalhar em gabinetes de contabilidade, cada um deles abarcando um número significativo de clientes, conseguiu-se, desse modo, alcançar um número bastante mais satisfatório de respostas com custos e logística reduzida, comparativamente com o que seria necessário para inquirir os próprios contribuintes.

Acresce que este projeto se centra na perspetiva dos Contabilistas Certificados, isto é, compreender o seu papel na escolha do regime, bem como compreender a sua perceção dos fatores determinantes para a escolha do regime, quer quando eles têm um papel mais ativo, quer mais passivo nessa escolha.

Os questionários foram distribuídos *online*, tendo como plataforma eletrónica o *Google forms*, cujo *link* de preenchimento foi divulgado através de fóruns de contabilistas na *internet* e por *mailing lists*. O inquérito foi lançado no dia 1 de janeiro de 2018 e mantido *online* até ao dia 16 de fevereiro do mesmo ano, tendo sido possível recolher 54 questionários válidos, o que, considerando o número de empresas de pequena dimensão pelas quais são responsáveis os CC respondentes, totalizou 1279 empresas abarcadas pelo questionário.

Quanto às ferramentas utilizadas na análise estatística dos dados recolhidos, por se tratar só de estatística descritiva, optou-se pelo uso do *Microsoft Office Excel*.

## **CAPÍTULO IV – RESULTADOS E ANÁLISE DE RESULTADOS**

### **4.1. Caracterização dos Inquiridos**

#### 4.1.1. Caracterização sociodemográfica dos Inquiridos

A idade, o género, as habilitações literárias e o município em que exercem a atividade são dados relevantes para realizar a caracterização sociodemográfica dos inquiridos no contexto deste projeto de mestrado, assim, através dos Gráficos 1 e 2 e as Tabelas 1 e 2, vamos proceder à sua análise.

Na Tabela 1 apresentam-se os dados referentes à idade dos CC inquiridos.

**Tabela 1 - Idade (por escalões etários) dos CC inquiridos**

ESCALÕES ETÁRIOS	FREQUÊNCIA	%
Até 25 anos	2	3,7%
>25 anos até 35 anos	4	7,4%
>35 anos até 45 anos	23	42,6%
>45 anos até 55 anos	14	25,9%
>55 anos	11	20,4%

- Moda: >35 anos até 45 anos
- Mediana: >35 anos até 45 anos
- Média de frequências nos intervalos: 10,8 pessoas

Fonte: Elaboração própria

Através da análise dos dados contidos na Tabela 1 verifica-se que são os escalões com idades mais elevadas os que mais responderam ao questionário em questão.

Conforme se verifica pelos dados da Tabela, alcançou-se uma elevada percentagem de respostas nos escalões etários mais elevadas, tendo o escalão de «mais de 35 anos até 45 anos» obtido o resultado de 42,6% seguido de 25,9% no escalão de «mais de 45 anos a 55 anos».

As faixas etárias dos inquiridos mais novos, isto é, os dois primeiros escalões, que representam os inquiridos até aos 35 anos, alcançaram um número muito reduzido de respostas.

Estes dados podem sugerir que possa existir um envelhecimento nesta profissão no distrito de Portalegre, conforme refere, em termos gerais, Borrego *et al.* (2016) para o contexto nacional. Este assunto pode ser uma boa pista para investigações futuras.

Na Tabela 2 apresentam-se os dados recolhidos no questionário relativamente ao género dos CC inquiridos.

**Tabela 2 - Género dos CC respondentes**

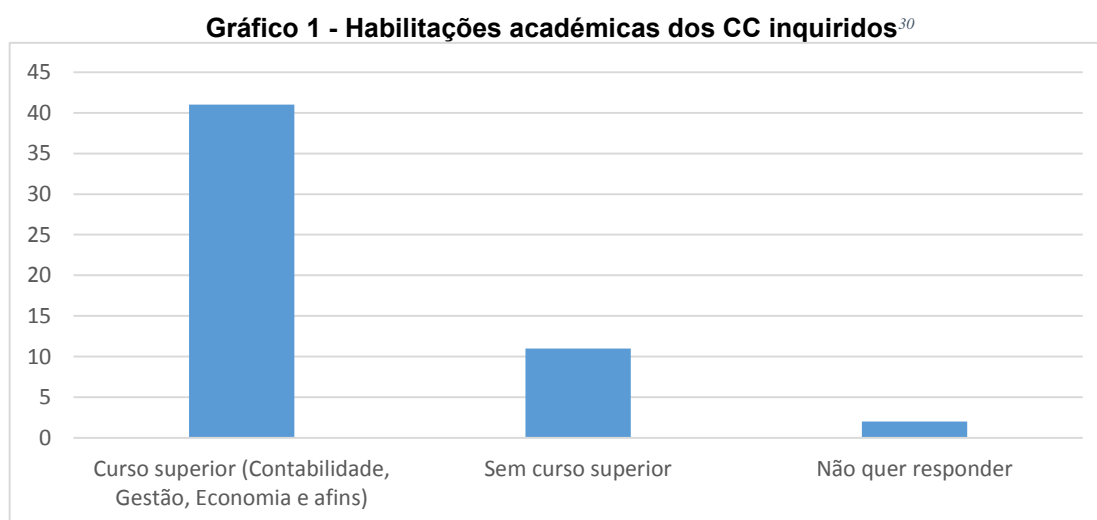
GÉNERO	FREQUENCIA	%
MASCULINO	30	55,6%
FEMININO	24	44,4%

Fonte: Elaboração própria

Conforme se observa da análise dos dados da Tabela 2, não é relevante a diferença de género entre os CC respondentes, pois os resultados alcançados são semelhantes.

Na distribuição por género dos respondentes os resultados são relativamente próximos, 55,6% no género masculino e de 44,4% no género feminino, destacando-se levemente o género masculino, justificando-se esta pequena diferença e considerando a idade dos inquiridos, por ser uma profissão que no passado, no nosso país, foi essencialmente exercida pelo género masculino, propensão que nos dias de hoje já não se verifica, pois entre os jovens a exercerem a profissão destaca-se o género feminino Borrego *et al.* (2016a).

No Gráfico 1 apresentam-se os dados referentes às habilitações académicas dos profissionais inquiridos.



Fonte: Elaboração própria

Pela análise dos dados contidos no Gráfico 1, verifica-se que o nível de habilitações académicas é elevado e focado na profissão, pois a maioria dos CC inquiridos afirmaram possuir um curso superior nas áreas de Contabilidade, Gestão, Economia e afins. Do total de respostas alcançadas, 75,9% possuem curso superior nas áreas relacionadas. Sendo a percentagem de respondentes sem curso superior só de 20,4%.

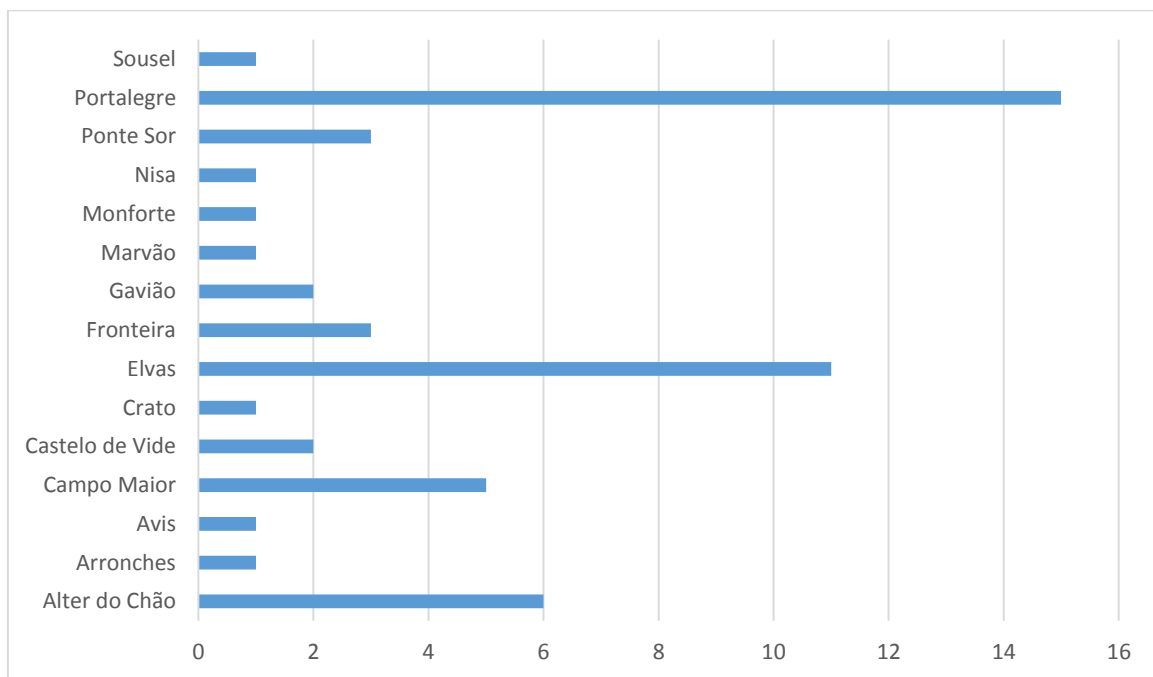
<sup>30</sup> Embora no questionário *online*, nesta questão, tenha quatro opções de resposta, no Gráfico 1, só estão representadas 3, pois na opção "Possuo curso superior numa área não relacionada com a profissão", não foram obtidas respostas.

Estes dados são justificados pelas regras de acesso à inscrição na entidade que regula esta profissão (Ordem dos Contabilistas Certificados), as quais foram criadas após a sua regulamentação e que durante alguns anos obrigam os CC a terem um curso superior nas áreas referidas – situação, atualmente ainda mais restringida, por obrigar os novos inscritos e os novos candidatos a terem cursos superiores especificamente na área da contabilidade. Tal não impede que ainda existam alguns profissionais – dos mais antigos – a exercerem funções sem terem curso superior.

#### 4.1.2. Caracterização profissional dos Inquiridos

Quanto aos concelhos onde os CC desenvolvem a sua atividade, os dados encontram-se apresentados no Gráfico 2.

**Gráfico 2 - Concelhos onde os CC inquiridos exercem a sua atividade**



Fonte: Elaboração própria

Com base na análise dos dados contidos no Gráfico 2 verifica-se que é nos concelhos de Portalegre e de Elvas que a maioria dos inquiridos exerce a sua atividade de Contabilistas; devendo-se estes valores ao facto de estes serem também os concelhos/municípios maiores e com maior número de habitantes.

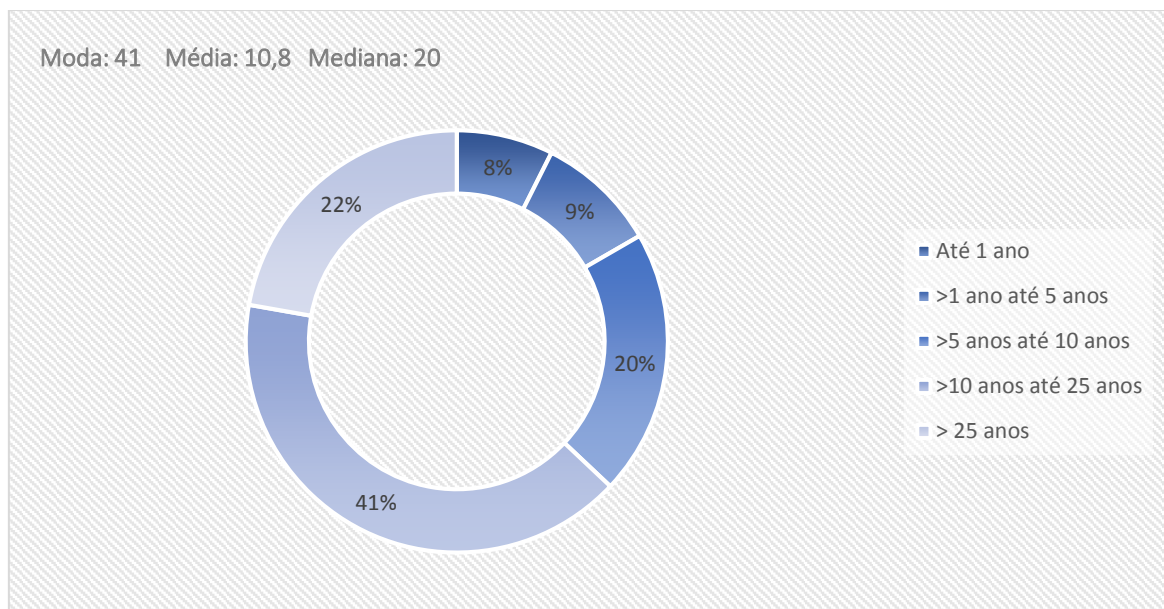
Na análise do Gráfico 2 destaca-se, tal como já foi referido, as respostas em grande

número dos concelhos de Portalegre e Elvas, apresentando no primeiro caso 27,8% do total de respondentes e no segundo caso 20,4% desse mesmo total. Em segundo lugar encontramos o município de Alter do Chão com 11,1%, o município de Campo Maior com 9,3% e Ponte sor e Fronteira ambos com 5,6% cada.

Da análise ao conteúdo deste Gráfico 2 é importante realçar o facto haver respondentes de todos os concelhos do distrito, em menor ou maior numero, em função da dimensão dos próprios concelhos, contudo, ao ser um estudo de caso focado no distrito, na localização geográfica, é importante a representatividade alcançada, com a obtenção de respostas de CC sediados em todos os concelhos da área de estudo.

No Gráfico 3 apresentam-se os dados sobre a experiência profissional dos CC inquiridos, medida em anos.

**Gráfico 3 - Anos de experiência profissional dos CC inquiridos**



Com base nos resultados apresentados no Gráfico 3 verifica-se que os anos de exercício da profissão dos inquiridos se situam predominante no escalão dos «mais de 10 anos até aos 25 anos».

Relativamente aos anos de experiência profissional dos Contabilistas Certificados respondentes, tal como já foi referido, predominam os profissionais que possuem mais de 10 anos até 25 anos de experiência com 41% de respostas obtidas, seguido de 22% com experiência de mais de 25 anos.

Nos escalões com menos experiência profissional são aqueles em obtivemos menos

respostas, até 1 ano com 8% e nos mais de 1 ano até 5 anos com 9%.

Estes dados estão em consonância com os dados da idade analisados anteriormente, bem como corroboram os dados obtidos por Borrego *et al.* (2016a) e justificam-se pelo aumento da dificuldade de acesso à profissão de CC nos últimos anos, diminuindo o número de ingressos na profissão, o que se repercute na idade e na experiência dos CC no ativo.

Com base na análise dos dados sobre a caracterização dos CC podemos referir, resumidamente, que:

- A nossa amostra representa todos os concelhos do distrito de Portalegre, com maiores representações em duas das cidades que compõem o distrito - Portalegre e Elvas - por ser onde existe maior nível populacional e, conseqüentemente, maior concentração de CC.
- De entre os inquiridos há um equilíbrio entre homens e mulheres CC, com uma ligeira prevalência para os homens; no contexto do Universo de todos os inscritos na OCC esta situação de equilíbrio também se verifica, contudo, a ligeira prevalência é para as mulheres: esta também pode ser uma excelente pista para investigação futura, isto é, compreender esta diferença entre o estudo de caso do Distrito de Portalegre e os dados atuais dos CC inscritos na OCC, na distribuição por género.
- Quanto à idade: o escalão etário de «mais de 35 anos até 45 anos» apresenta o maior número de profissionais inquiridos no Distrito de Portalegre, com 42,6%, e cerca de 50% dos inquiridos tem mais de 45 anos, por confrontação com os escalões etários dos mais novos com pouco inquiridos, o que aponta, tal como já tinha referido Borrego *et al.* (2016a), para o envelhecimento da população em geral e dos CC em particular, situação à qual parece não ser alheio o Distrito de Portalegre (esta pode constituir, também, uma pista para investigações futuras).
- Quanto aos dados sobre a experiência profissional enquanto CC, os resultados apontam para uma tendência para o envelhecimento da população de CC no Distrito de Portalegre, considerando que mais de metade dos CC tem 10 anos de experiência ou mais (63%), deixando apenas 37% dos CC nos 3 primeiros escalões de anos na profissão.

Concluída a caracterização dos indivíduos inquiridos, na subsecção seguinte apresentaremos os resultados sobre a perceção dos CC inquiridos no Distrito de Portalegre (e caracterizados nesta secção) sobre as opções no contexto dos regimes de tributação em IRC e IRS.

## **4.2. Opção pelos regimes de Tributação**

Nesta secção de análise aos dados obtidos com o questionário aplicado aos CC do distrito de Portalegre vamos dar início à análise do enquadramento das empresas, quer a nível do regime de tributação, quer a nível do imposto em que se enquadram: IRC ou IRS.

### **4.2.1. O Universo de microentidades clientes/empregadores dos CC inquiridos**

Assim, no Gráfico 4 apresentamos os dados referentes ao número de sociedades e de Empresários/Profissionais com rendimentos até 200.000 € pelas quais os CC inquiridos são responsáveis.

Da análise aos dados constantes no Gráfico 4 verifica-se que ao recolhermos respostas de 54 CC do distrito de Portalegre foi-nos possível recolher dados sobre 649 Sociedades e de 630 ENI/Profissionais com rendimentos até 200.000€, o que consideramos uma amostra bastante aceitável em termos de dimensão.

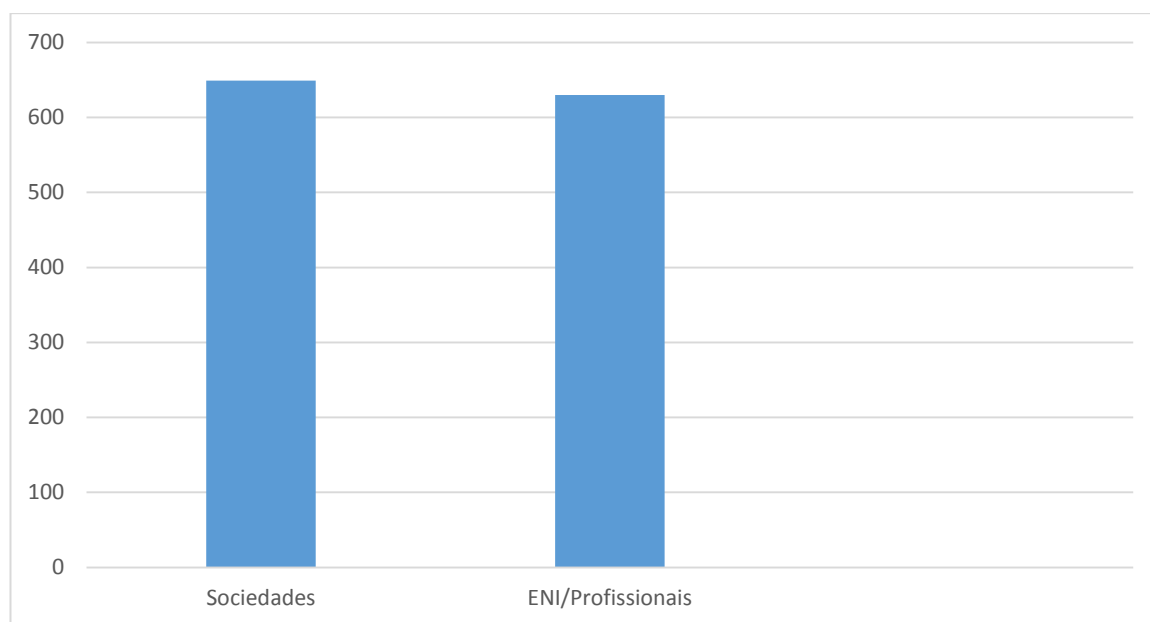
É importante referir, adicionalmente, que 6 dos inquiridos afirmaram não possuir sob a sua responsabilidade técnica qualquer Sociedade com rendimentos até 200.000€<sup>31</sup>, este dado é importante pois permite verificar o peso relativo muito pequeno no contexto da amostra, de inquiridos que não são responsáveis por empresas desta dimensão, o que corrobora o grande peso que as microempresas têm no tecido empresarial português.

Acresce a importância de verificar a existência de valores muito próximos entre a quantidade de sociedades e de ENI/Profissionais com rendimentos até 200.000€, o que indicia que o nível de constituição de empresas no distrito de Portalegre, para empresas desta dimensão, se distribui de forma semelhante entre as duas formas jurídicas.

---

<sup>31</sup> Informação que resulta dos dados recolhidos no questionário, mas que não se encontra refletida no Gráfico 4.

Gráfico 4 - Sociedades e ENI/Profissionais com rendimentos até 200.000€



Fonte: Elaboração Própria

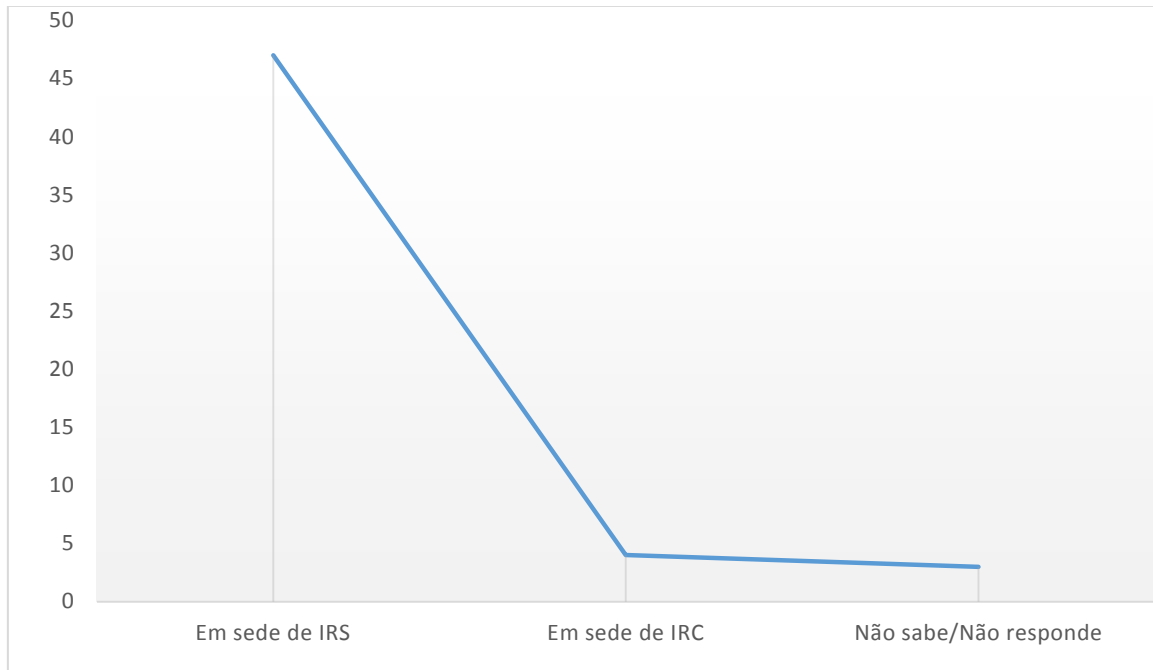
Por último, é importante compreender o universo de microempresas que são da responsabilidade dos CC que inquirimos, pois o nosso objetivo foi incidir o questionário na perceção dos CC sobre as mesmas, pois só aquele universo de empresas, isto é as empresas com rendimentos até 200.000 €<sup>32</sup>, podem exercer a opção pelo regime de tributação a partir do qual pretendem ser tributados.

#### 4.2.2. Opção pelos regimes de tributação em IRC e em IRS

Uma questão de enquadramento que foi colocada aos CC respondentes do distrito de Portalegre foi qual seria, na sua perceção, o imposto em que havia maior aderência ao regime simplificado, entre o IRS e o IRC; os resultados das respostas dos inquiridos a essa questão encontram-se no Gráfico 5.

Os dados constantes no Gráfico 5 permitem verificar que, na opinião dos CC inquiridos, é em sede de IRS que existe maior aderência ao RST: 87% dos CC inquiridos afirmaram existir maior aderência ao RST em IRS e só 7,4% afirmaram que a maior aderência seria em sede de IRC. Os restantes 5,6% encontram-se na opção “não sabe/não responde”.

<sup>32</sup> Existem outros requisitos, contudo este é, na maioria dos casos o mais significativo (ver Artº 86º A do CIRC e 28º do CIRS).

**Gráfico 5 - Imposto (IRC ou IRS) com maior aderência ao RST - percepção dos inquiridos**

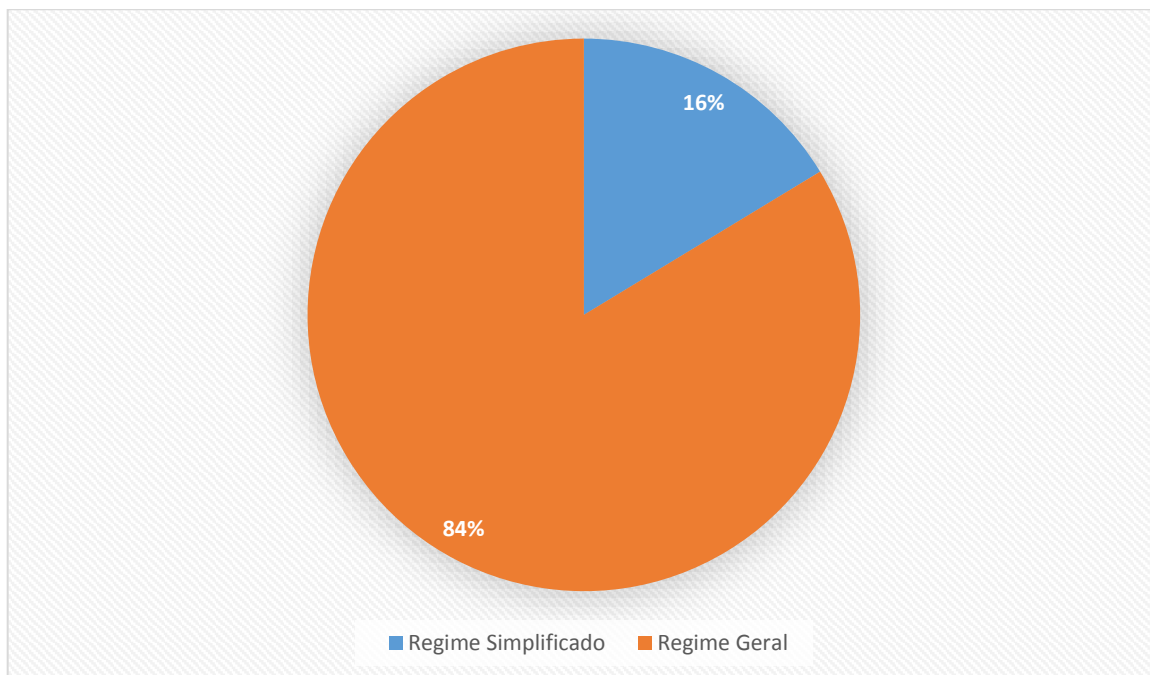
Fonte: Elaboração própria

Neste ponto, mostra-se importante compreender então, qual o peso que o RST tem em sede de cada um dos impostos, esses dados são apresentados nos Gráficos 6 e 7.

Ao analisarmos o Gráfico 6 verificamos que, no contexto das sociedades com rendimentos até 200.000€ pelas quais os CC inquiridos são responsáveis técnicos, só 16% se encontram enquadradas em RST, por comparação com os 84% enquadrados em regime geral. É importante referir que 7% dos inquiridos, perante esta questão não puderam responder por não terem clientes desta dimensão.

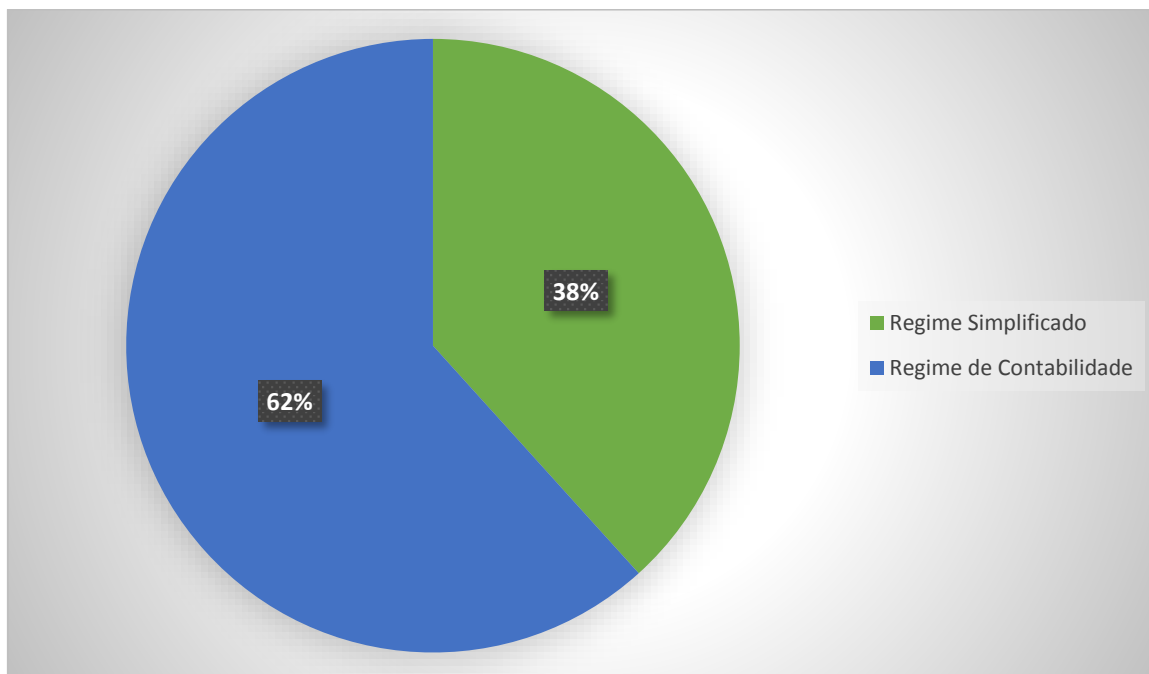
Verificamos no Gráfico 7 que, no contexto dos empresários e profissionais (sujeitos passivos de IRS) com rendimentos até 200.000€ pelas quais os CC inquiridos são responsáveis técnicos, a opção pelo RST representa o enquadramento de 38% destas empresas, enquanto o regime de contabilidade é o enquadramento de opção de 62% daquelas empresas.

**Gráfico 6 - Regimes de tributação em sede de IRC**



Fonte: Elaboração Própria

**Gráfico 7 - Regimes de Tributação em sede de IRS**



Fonte: Elaboração Própria

Verifica-se, assim, ao comparar os resultados dos Gráficos 6 e 7, que as empresas quer em IRC, quer em IRS, optam menos pelo RST do que pelo Regime Geral/Regime de Contabilidade. Contudo, quando procuramos compreender em que imposto é maior a

opção pelo RST verificamos que os sujeitos enquadrados em IRS fazem mais essa opção do que os sujeitos passivos de IRC, situação que está corroborada no Gráfico 5.

Quanto aos tipos de rendimentos obtidos pelos sujeitos passivos enquadrados nos RST, quer em sede de IRC, quer em sede de IRS, essa informação é apresentada nas Tabelas 3 e 4.

**Tabela 3 - Tipos de Rendimentos obtidos pelos contribuintes enquadrados em RST em sede de IRC**

Tipos de rendimentos – Regime Simplificado em sede IRC	Quantidade	%
Vendas de mercadorias e produtos, serviços de hotelaria, restauração e bebidas	29	53,7
Rendimentos profissionais da tabela do art.º 151º do CIRS	2	3,7
Outras prestações de serviços	4	7,4
Não tenho clientes com esses pressupostos em sede deste imposto	19	35,2

Fonte: Elaboração Própria

**Tabela 4 - Tipos de Rendimentos obtidos pelos contribuintes enquadrados em RST em sede de IRS**

Tipos de rendimentos – Regime Simplificado em sede IRS	Quantidade	%
Vendas de mercadorias e produtos, serviços de hotelaria, restauração e bebidas	31	57,4
Rendimentos profissionais da tabela do art.º 151º do CIRS	8	14,8
Outras prestações de serviços	4	4
Não tenho clientes com esses pressupostos em sede deste imposto	11	20,4

Fonte: Elaboração Própria

Com base na análise ao conteúdo da Tabela 3, realça-se que os contribuintes enquadrados em RST têm como rendimentos, principalmente, vendas de mercadorias e produtos, serviços de hotelaria, restauração e bebidas e representam a maioria das respostas dos inquiridos, com 53,7%. Os restantes valores subdividem-se em 35,2% em «não tem clientes com esses pressupostos», em 7,4% de outras prestações de serviços e em 3,7% de Rendimentos profissionais da tabela do art.º 151º do CIRS.

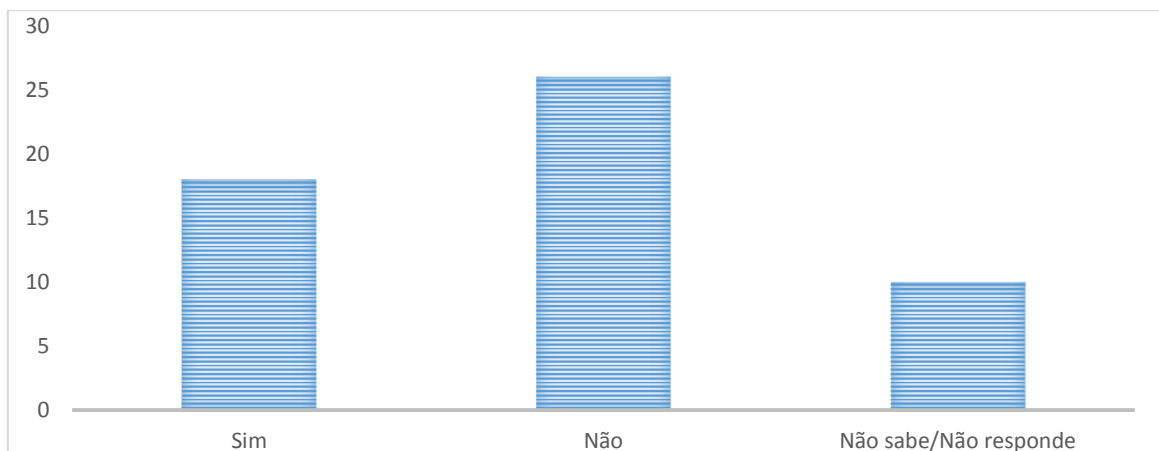
Da análise dos dados da Tabela 4 verifica-se que, tal como já se tinha verificado na Tabela 3, também em sede de IRS prevalece, muito distanciadas dos restantes, os rendimentos respeitantes às atividades de venda de mercadorias e produtos, serviços de hotelaria, restauração e bebidas como a principal com 57,4%. Com 20,4% temos a opção «não tenho clientes com esses pressupostos», com 14,8% surgem os Rendimentos

profissionais da tabela do art.º 151º do CIRS e as outras prestações de serviços com 4%.

Assim, no Regime Simplificado, tanto em sede de IRC, como em sede de IRS, a principal atividade exercida pelos sujeitos que nela se enquadram é a de Vendas de mercadorias e produtos, serviços de hotelaria, restauração e bebidas.

O Gráfico 8 contém os dados sobre a opinião dos inquiridos acerca da aderência ao “novo” RST em sede de IRC (aquele que entrou em vigor em 2014), comparativamente com o RST em sede de IRC que vigorou até 2010.

**Gráfico 8 - Maior aderência ao “novo” RST em IRC?**



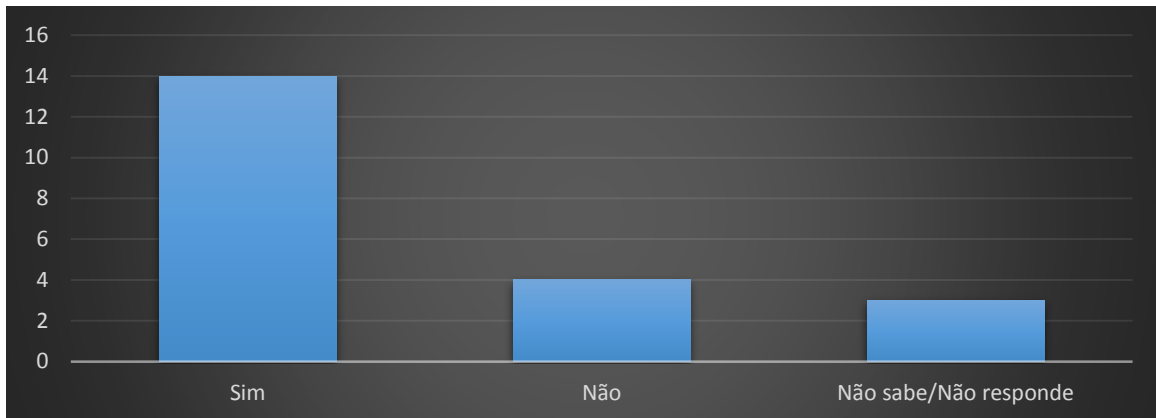
Fonte: Elaboração Própria

Tal como se verifica com base nos resultados apresentados no Gráfico 8 a resposta “não” sobrepõe-se às outras opções, os inquiridos dizem não haver maior aderência ao “novo” RST em sede de IRC (2014) no contexto das sociedades, comparativamente com o anterior regime simplificado de tributação neste imposto.

Na análise ao Gráfico 9 verifica-se que prevalece a opção “Não” com 48,1% comparativamente com a opção “Sim” com 33,3%. No entanto 18,5% dos inquiridos não sabem ou não querem responder.

Estes resultados são particularmente importantes, pois o anterior RST em sede de IRC (o que vigorou até 2010) teve uma aderência tão reduzida, o que veio a dar origem à sua revogação. Acresce que foi criada uma grande expectativa em torno deste novo RST em sede de IRC que surgiu com a reforma do IRC em 2014, para o qual, como sugerem os dados recolhidos, também não se espera uma aderência particularmente elevada.

**Gráfico 9 - Maior aderência ao novo RST em IRC deve-se a uma melhor adequação dos coeficientes às atividades**



Fonte: Elaboração própria

O Gráfico 9 apresenta os dados somente relativamente aos inquiridos que haviam respondido “sim” à questão refletida no Gráfico 8 e apresenta a opinião dos inquiridos quanto à possibilidade da maior aderência ao atual RST em sede de IRC (que aquele conjunto de inquiridos defendeu) se deveu a uma melhor adequação dos coeficientes às atividades.

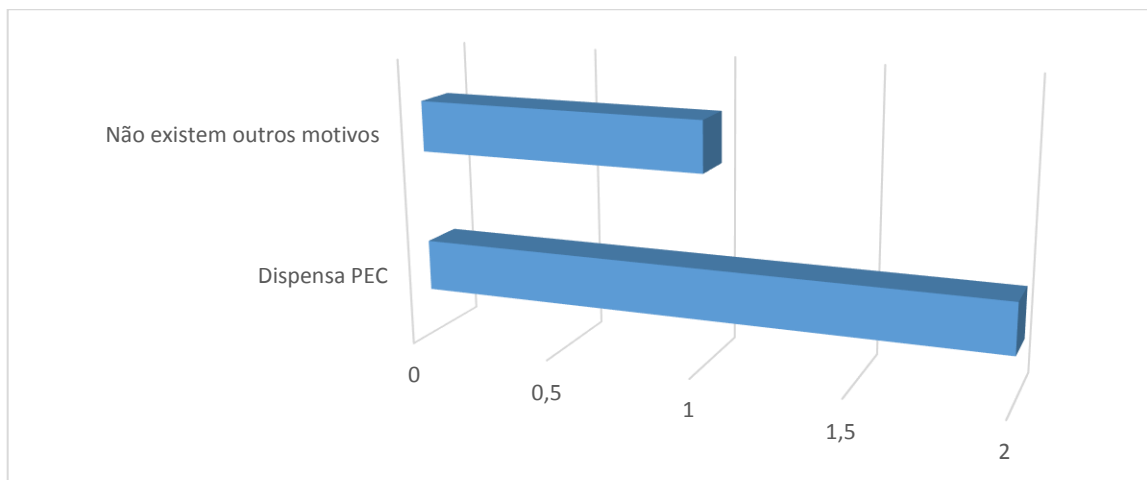
Ao observarmos os dados constantes no Gráfico 9 verifica-se a prevalência da resposta “sim”. Assim, na opinião dos inquiridos que dizem que o novo RST em sede de IRC aumentou a aderência no contexto das sociedades, tal justifica-se maioritariamente pela melhor adequação dos coeficientes às atividades, os quais, do “antigo” RST para o “novo” RST alteraram significativamente.

O Gráfico 10 apresenta a opinião dos inquiridos quanto à existência de outro(s) motivo(s) que contribuiu(ram) para o maior sucesso do novo regime simplificado em IRC, além da adequação dos coeficientes às atividades.

Apesar do número de reduzido de respostas obtidas neste contexto (só foram obtidas 3 respostas), 2 das respostas obtidas referiram existir, na sua opinião, um segundo motivo para o aumento da aderência ao novo RST em sede de IRC, sendo a opção respondida a da dispensa de PEC.

Verifica-se que, a melhor adequação dos coeficientes às atividades, bem como a dispensa de PEC, traduzem-se visivelmente no objetivo do cliente em pagar o menor imposto possível à administração tributária.

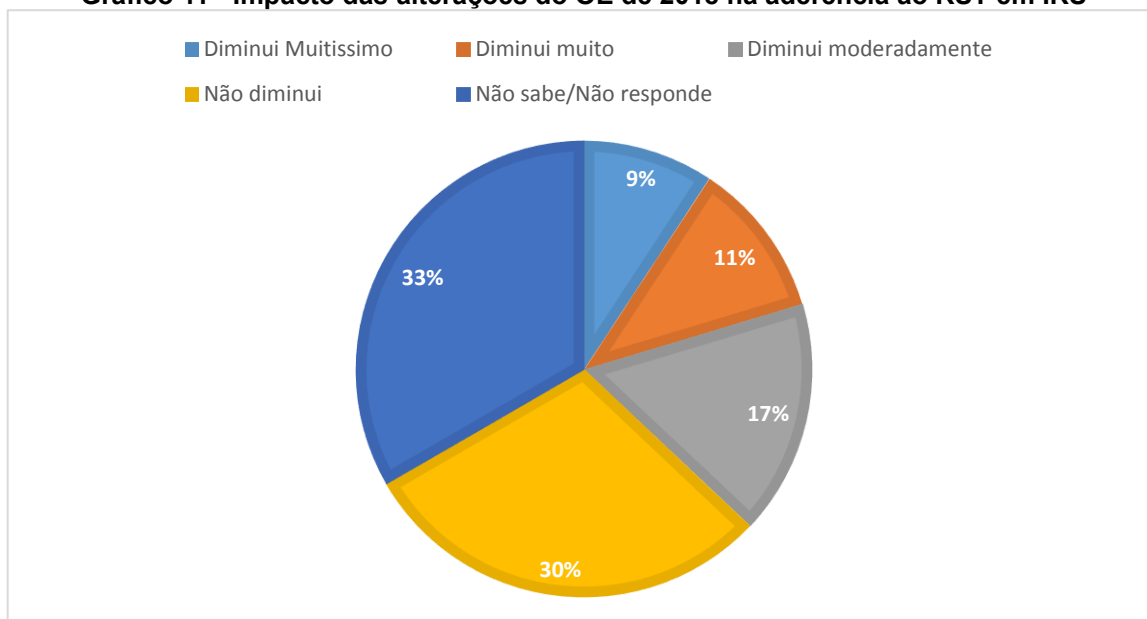
**Gráfico 10 - Outros motivos para o aumento da aderência ao novo RST em sede de IRC**



Fonte: Elaboração própria

O Gráfico 11 representa o impacto na aderência ao regime das alterações em RST em IRS com o OE de 2018.

**Gráfico 11 - Impacto das alterações do OE de 2018 na aderência ao RST em IRS**



Fonte: Elaboração própria

Com base na análise dos dados constantes no Gráfico 11 verifica-se alguma relutância em responder, por parte dos inquiridos, bem como divergência acentuada de opiniões, pois como primeira opção surge “não sabe/não responde”, onde obtivemos 33% de respostas, seguida da opção “não diminui” com 30%. As restantes respostas subdivide-

se nas restantes 3 opções, menos significativas, 17% dos inquiridos defende que diminui moderadamente, 11% refere que diminui muito e 9% dos respondentes afirma que irá diminuir muitíssimo. Contudo, ainda assim, importa realçar que aqueles que admitem que haverá diminuição, quer com maior ou menor intensidade, na sua totalidade representam 37% dos inquiridos, o que podemos considerar uma percentagem substancial dos CC inquiridos.

Considerando a dispersão de opiniões, bem como o elevado peso dos que não sabem ou não querem responder, podemos afirmar que os dados sugerem que existe, ainda, pouca informação quanto à questão colocada. Esta poderá ser uma boa pista para investigações futuras, quando a informação já estiver mais consistente, bem como, quando houver dados mais concretos sobre o seu impacto de facto no contexto empresarial.

Com base na análise dos dados sobre a aderência ao RST realizada nesta subsecção, podemos referir, sucintamente, que:

87% dos CC inquiridos do Distrito de Portalegre afirmaram que a aderência ao RST em IRS é maior (por comparação com o mesmo regime em IRC); o que se confirma pela aderência ao RST de 38% entre os ENI e os Profissionais e de 16% entre as sociedades, na perspetiva dos CC inquiridos.

- Também se verifica que a maioria dos CC inquiridos do Distrito de Portalegre não consideram que o “novo” RST em sede de IRC tenha vindo tornar mais atrativa a opção por um RST para as sociedades de menor dimensão. A minoria dos inquiridos que considera existir essa maior atratividade refere que a mesma se deve à melhor adequação dos coeficientes, bem como à ausência de obrigatoriedade de PEC.
- Quanto ao impacto na aderência ao RST em IRS das novas normas aprovadas no OE de 2018, os dados sugerem que existe, ainda, alguma confusão por parte dos CC quanto a esta temática.

Realizado este primeiro enquadramento quanto ao posicionamento dos CC (e dos contribuintes pelos quais são responsáveis) face aos regimes de tributação, na subsecção seguinte apresentaremos os resultados das questões sobre o exercício da opção nos regimes de tributação nas empresas que cumpram requisitos para o realizar.

### **4.2.3. Opção pelos regimes de Tributação: O exercício da opção**

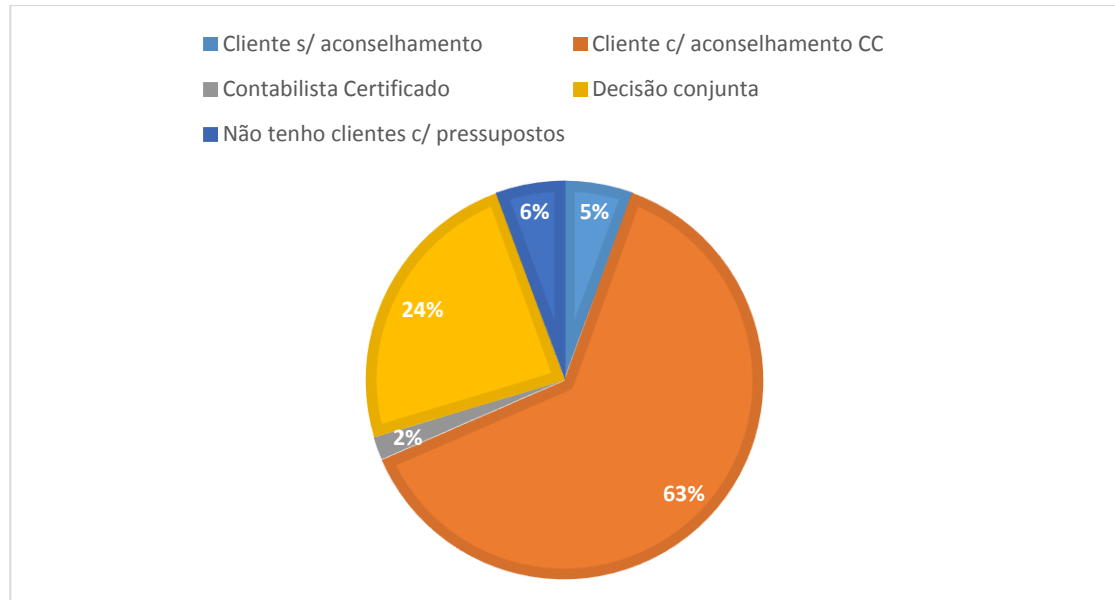
Por último, nesta parte do Projeto vamos procurar atingir um conjunto de objetivos específicos anteriormente formulados, tais como:

- Identificar quem efetua a opção pelos regimes de tributação; isto é, se é o contribuinte com base no aconselhamento do seu CC, ou se é o Contabilista Certificado a tomar essa opção, ou ambos, em conjunto;
- Quando é o contabilista a optar, compreender quais os aspetos que considera na sua escolha;
- Quando é o contribuinte que opta com aconselhamento do seu CC, compreender na perceção dos CC, se os aspetos considerados alteram;
- Verificar se os determinantes de opção em todos os casos anteriores são semelhantes em sede de IRC e em IRS;

Pretende-se, igualmente, dar resposta às questões de investigação correspondentes aqueles objetivos, bem como às hipóteses univariadas definidas na secção de metodologia de investigação.

Assim, o Gráfico 12 apresenta os dados sobre quem toma maioritariamente, na perspetiva dos CC inquiridos, a opção pelo regime de tributação sobre o rendimento, isto é o CC ou o contribuinte.

**Gráfico 12 - Quem toma as decisões em relação à escolha do regime de tributação sobre o rendimento (em IRC e IRS, em termos gerais)**



Fonte: Elaboração própria

Com base nos dados do Gráfico 12, verifica-se que se destaca, das restantes opções, aquela em que a tomada de decisão quanto ao regime de tributação do rendimento é efetuada pelo cliente com o aconselhamento do Contabilista Certificado (63%). Seguidamente, com 24%, surge a situação da decisão conjunta.

As restantes opções são insignificantes, 6% dos inquiridos afirmam não ter clientes com esses pressupostos, 5% escolheu que é, maioritariamente, o cliente a optar sem aconselhamento do CC e 2% dos inquiridos referem ser o Contabilista Certificado a fazer essa opção sozinho.

Para além de compreender quem toma, na generalidade dos casos esta opção, é importante compreender, também, os aspetos que são tomados em consideração por quem decide.

A Tabela 5 apresenta os três principais aspetos que são tomados em consideração aquando da tomada de decisão pelo RST (em sede de IRC), quando é feita ou aconselhada pelo CC.

Os três principais aspetos que o CC tem em consideração ao realizar a opção pelo RST em IRC (ou ao fazer o seu aconselhamento), conforme Tabela 5 são o «menor valor de IRC a pagar» (53,7%), a «dispensa de PEC» (38,9%) e os «menores custos de cumprimento fiscal» (24,1%).<sup>33</sup>

**Tabela 5 - Aspetos considerados para a opção pelo RST (IRC), quando realizada ou aconselhada pelos CC**

Aspetos	
Quando se julgue que resulte menor valor de IRC a pagar	53,7%
Dispensa de PEC	38,9%
Não tem clientes que cumpram esses pressupostos	25,9%
Menores custos de cumprimento fiscal	24,1%
O impacto nas tributações autónomas	14,8%
Menor nível de complexidade do cálculo do imposto	13%
Menores custos de cumprimento contabilístico	5,6%
Não sabe/Não responde	3,7%

Fonte: Elaboração própria

Importa realçar, com base na análise da Tabela 5, que a principal preocupação dos CC, nas escolhas que realizam e nos conselhos que dão, é a minimização do imposto a pagar pelos seus clientes.

A Tabela 6 apresenta os dois principais aspetos tidos em consideração pelo CC quando em IRC optam pelo Regime Geral, quando as empresas reúnem condições para optarem.

<sup>33</sup> Não obstante haver uma outra opção “f) Sectores onde é difícil obter comprovativos de todo os gastos relacionados com a atividade.” nenhum CC escolheu essa opção..

**Tabela 6 - Aspetos considerados para a opção pelo RGT (IRC), quando realizada ou aconselhada pelos CC**

Aspetos	
Quando se perspetive um menor valor de IRC a pagar	66,7%
Não tem clientes que cumpram esses pressupostos	16,7%
A empresa perspetiva vir a ter prejuízos	14,8%
O regime simplificado não desobriga de ter contabilidade organizada e conta afeta à atividade	13%
A diferença nos custos de cumprimento fiscal são insignificantes	11,1%
A empresa faz pagamentos por conta e está dispensada de PEC	11,1%
Facilidade no recurso ao financiamento bancário	9,3%
Não sabe/Não responde	3,7%

Fonte: Elaboração Própria

De acordo com a análise dos dados contidos na Tabela 6, verifica-se que os dois aspetos mais considerados pelos nossos inquiridos no contexto que lhes foi questionado são «quando se perspetiva menor valor de IRC a pagar», seguido de «quando a empresa perspetiva vir a ter prejuízo».

No entanto, é importante realçar que o primeiro aspeto, isto é «quando se perspetiva menor valor de IRC a pagar» destaca-se em grande relevo, comparativamente com as outras possibilidades de opção, com 66,7% de respostas obtidas. O segundo aspeto deve-se ao facto de o RST desconsiderar, para efeitos de tributação as situações em que as empresas apresentem prejuízos contabilísticos. Mais uma vez, é de realçar que, no seu conjunto, a maior preocupação é a poupança fiscal do contribuinte.

A Tabela 7 apresenta os dados quanto aos três principais aspetos considerados pelos CC na opção pelo RST em IRS, quando a opção é feita ou aconselhada pelos profissionais.

**Tabela 7 - Aspetos considerados para a opção pelo RST (IRS), quando realizada ou aconselhada pelos CC**

Quando se perspetiva um valor menor de IRS a pagar	66,7%
Menores custos de cumprimento fiscal	35,2%
Menores custos de cumprimento contabilístico	33,3%
Não tem clientes que cumpram os pressupostos	13%
Menor nível de complexidade do cálculo do imposto	11,1%
O impacto nas tributações autónomas	11,1%
Setores com dificuldade em obter comprovativos dos gastos	1,9%
Não sabe/Não responde	1,9%

Fonte: Elaboração própria

Através da análise aos dados contidos na Tabela 7 verificamos que os três aspetos que se destacam são o «Quando se perspetiva um valor menor de IRS a pagar», com

66,7%, os «menores custos de cumprimento fiscal», com 35,2% e os «menores custos de cumprimento contabilístico», com 33,3%, sendo que se destacam dos restantes.

O «menor nível de complexidade de cálculo do imposto» e o «impacto nas tributações autónomas» obtiveram, em ambos os casos, 11,1% de respostas dos inquiridos, por último, com somente 1,9% de respondentes, temos «os setores onde é difícil obter comprovativos de todos os gastos relacionados com a atividade».

Na Tabela 8 analisamos os dois principais aspetos que conduzem à opção pelo regime de contabilidade quando a opção em IRS é feita ou aconselhada pelo CC.

A partir da análise dos dados da Tabela 8 destaca-se, com grande relevo, a opção «quando se perspetiva um valor menor de IRS a pagar» (79,6%). Tal como se verificou já anteriormente em sede de IRC é relevante verificar, agora, também em sede de IRS, a importância atribuída ao facto de minimizar o pagamento do imposto.

**Tabela 8 - Aspetos considerados para a opção pelo Regime de Contabilidade (IRS), quando realizada ou aconselhada pelos CC**

Quando se perspetiva um valor menor de IRS a pagar	79,6%
A empresa perspetiva vir a ter prejuízos	16,7%
Facilidade no recurso ao financiamento bancário	16,7%
A importância de ter contabilidade organizada	13%
A diferença nos custos de cumprimento fiscal é insignificante	13%
Não tem clientes que cumpram os pressupostos	9,3%

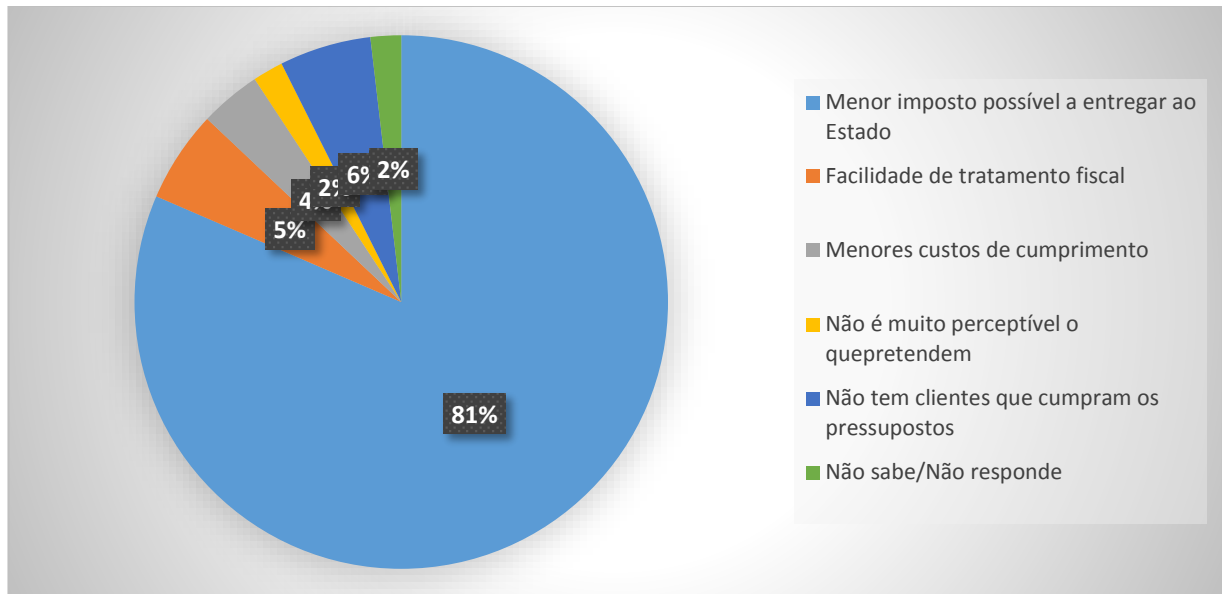
Fonte: Elaboração própria

Seguem-se os aspetos de «quando a empresa perspetiva vir a ter prejuízo» e a facilidade no recurso ao financiamento bancário com 16,7% cada, este último justifica-se pelo facto de o ENI ou profissional que se enquadre no regime geral ser obrigada a possuir contabilidade organizada.

Por último, com valores idênticos, surge a «diferença nos custos de cumprimento fiscal» e a «importância para a imagem que a empresa passa para o exterior ao ter contabilidade organizada», ambas com 13%.

No Gráfico 13 apresentamos os dados sobre a opinião do CC acerca do objetivo do contribuinte quando se dirige a si, ou aos seus colegas CC, em busca de aconselhamento para tomar a opção pelos regimes de tributação.

**Gráfico 13 - Objetivo do contribuinte quando procura aconselhamento dos CC para tomar opção pelos regimes de tributação**



Fonte: Elaboração própria

A análise dos dados constantes no Gráfico 13 permite verificar que, tal com já se tinha referido anteriormente, é nítida a prevalência pela preocupação com a poupança fiscal. Quase a totalidade dos CC inquiridos respondeu que os contribuintes aquando da opção pelo regime de tributação procuram entregar o menor imposto possível ao Estado.

No entanto existem, ainda, outras opções que obtiveram uma minoria de respostas, nomeadamente, a «facilidade de tratamento fiscal», os «menores custos de cumprimento» e uma opção em que os CC afirmam que não é muito perceptível o que os contribuintes procuram (com 2%).

Com base na análise dos dados sobre a forma como a opção pelos regimes é realizada, a qual foi explorada nesta subsecção, podemos referir, resumidamente que:

- Os contabilistas inquiridos do distrito de Portalegre afirmaram, maioritariamente, que, na sua opinião, a opção pelo regime de tributação é tomada pelos contribuintes aconselhados pelos CC.
- **Em sede de IRC**, de acordo com perceção dos CC inquiridos, a opção é motivada, essencialmente, por fatores que procuram minimizar o imposto a pagar (ou custos de cumprimento): (I) a opção pelo RST é motivada (por esta ordem decrescente de importância) pelo «menor valor de IRC a pagar», «dispensa de PEC» e «menores custos de cumprimento fiscal»; (II) a opção pelo RGT é motivada (por esta ordem decrescente de importância): «quando se perspetiva menor valor de IRC a pagar» e «quando a empresa perspetiva vir a

ter prejuízo».

- **Em sede de IRS**, de acordo com perceção dos CC inquiridos, também se verifica que as opções tomadas têm como base, essencialmente, fatores que minimizam o imposto a pagar (ou custos de cumprimento): (I) a opção pelo RST é motivada (por esta ordem decrescente de importância) por «quando se perspetiva um valor menor de IRS a pagar», «menores custos de cumprimento fiscal» e «menores custos de cumprimento contabilístico»; (II) a opção pelo Regime de Contabilidade é motivada (por esta ordem decrescente de importância): «quando se perspetiva um valor menor de IRS a pagar» e por «quando a empresa perspetiva vir a ter prejuízo» e «facilidade no recurso ao financiamento bancário» (as duas últimas com o mesmo peso relativo de importância).
- Destaca-se, de acordo com a perspetiva dos CC inquiridos, uma maior importância atribuída aos custos de cumprimento fiscal e contabilístico no contexto do IRS, como fator a ponderar na decisão, o que se justifica pelo facto de algumas obrigações, nomeadamente a imposição de ter contabilidade organizada e a obrigatoriedade de ter CC responsável só existirem no Regime de Contabilidade em IRS (não existindo tal distinção de obrigações a cumprir no contexto do IRC).
- Quanto ao objetivo dos contribuintes neste contexto, quando pedem aconselhamento aos CC, verifica-se que, na opinião dos CC inquiridos, maioritariamente a sua preocupação é com a diminuição do valor despendido, quer seja de imposto, quer seja de custos de cumprimento.

Não obstante a análise realizada ter sido estatística descritiva e as hipóteses levantadas terem sido univariadas, ainda assim, foram sendo testadas ao longo do estudo, sendo pois possível a sua verificação ou não, apresentando-se esses dados na Tabela 9.

Considerando o conteúdo da Tabela 9 verifica-se que todas as Hipóteses foram verificadas à exceção de H1. Esta constatação, em alguns casos, vem corroborar a literatura pré-existente, em outros casos vai contrariá-la. Contraria Alves *et al.* (2012), cujos autores defenderam que a opção pelos regimes de tributação era, maioritariamente, realizada pelos TOC (Técnico Oficial de Contas) – atuais CC.

**Tabela 9 - Resultados dos testes às Hipóteses de Investigação**

Nº	Hipótese de Investigação Univariadas	Verificação da Hipótese
H1:	Maioritariamente a opção pelo regime de tributação é realizada pelo CC, quer em IRC, quer em IRS.	Não se verifica H1 – os dados apontam para a opção realizada pelo contribuinte com aconselhamento pelos CC
H2	Os fatores mais considerado na opção pelos regimes de tributação em IRC é a dispensa de PEC no RST e o menor quantitativo de imposto a pagar.	Confirmou-se H2
H3	Os fatores mais considerado na opção pelos regimes de tributação em IRS é o imposto a pagar e a necessidade de contabilidade organizada no caso da opção pelo regime de contabilidade (custos de cumprimento).	Confirmou-se H3
H4	Independentemente de quem faz a opção, as principais preocupações são as mesmas, quer a opção seja realizada pelo CC, ou pelo seu cliente/empregador, ou por ambos.	Confirmou-se H4 comparando as preocupações do CC com as do contribuinte: ambos pretendem minimizar o pagamento de impostos
H5	A maioria dos inquiridos não considera mais atrativo o RST em IRC na versão mais atual.	Confirmou-se H5

**Fonte: Elaboração Própria**

Todavia, validar H2 implica corroborar os resultados de Dâmaso (2015), cuja autora defende que o fator mais considerado na escolha pelo RST em IRC é a dispensa de pagamento de PEC (Dâmaso, 2015).

Acresce, ainda, que validar H5 implica corroborar Dâmaso (2015) e Moreira (2015), que defendem que os contabilistas não aconselham o RST em IRC aos seus clientes pelo facto do mesmo não ser atrativo.

É importante referir, todavia, que não existem dados na literatura, que sejam do nosso conhecimento, para comparar a validação de H3 e H4.

Finda a análise dos resultados, na próxima secção apresentamos as conclusões deste estudo, as suas limitações, bem como as limitações ao desenvolvimento do trabalho, assim como as sugestões para pesquisas futuras.

## **Conclusão**

Neste Projeto de Mestrado tivemos como objetivo compreender como se realizam as opções por regime de tributação em IRC e em IRS, isto é, quem as realiza, que fatores pondera, bem como a existência de diferenças entre os dois impostos em causa: IRC e IRS, na perspetiva dos CC e utilizando como estudo de caso a perceção dos CC do Distrito de Portalegre.

Para atingir tal objetivo realizámos um questionário que aplicámos ao público-alvo. Através da utilização de um questionário colocado *online*, com base numa amostra por conveniência, obtivemos 54 questionários válidos respondidos por Contabilistas Certificados do distrito de Portalegre. Com os 54 questionários obtidos, abarcamos um total de 1.279 empresas do distrito com rendimentos até 200.000€, sendo 649 Sociedades e 630 ENI/Profissionais.

Quanto à caracterização dos CC inquiridos do distrito de Portalegre, apurámos que os escalões etários predominantes são os mais elevados, maioritariamente (com 42,6%) no escalão etário com «mais de 35 anos até 45 anos». Os dados permitem verificar que existe uma grande predominância de profissionais nos escalões etários mais elevados e um número muito reduzido de profissionais nos escalões etários dos mais jovens, o que indicia um envelhecimento desta classe profissional no distrito de Portalegre, à semelhança do que se verifica em termos gerais, para esta profissão, abarcando os CC de todas as proveniências geográficas.

Quanto ao género, na amostra predomina o género masculino, com uma ligeira diferença, quase irrelevante, pelo que podemos referir que os géneros estão equilibrados entre os CC inquiridos; contudo, estes dados não corroboram os dados mais atuais da OCC a nível nacional, que demonstram um balanceamento entre géneros, mas com uma ligeira predominância para o género feminino e com tendência crescente.

As habilitações académicas dos respondentes enquadram-se maioritariamente naqueles que possuem curso superior nas áreas relacionadas com a atividade de CC, com 75,9%, o que é compatível com as regras de inscrição na profissão instituídas nos anos 90, aquando da regulamentação da mesma.

Quanto aos concelhos do distrito onde a maioria dos CC inquiridos desenvolvem a sua atividade são Portalegre e Elvas, isto é, duas das três cidades que compõe o distrito, o que significa que a minoria se encontra nos municípios mais rurais, por estes terem menor dimensão, menor população, mas também menor atividade económica.

Resumidamente, concluímos, pela análise dos resultados obtidos, que no distrito de

Portalegre os CC inquiridos apresentam-se, maioritariamente, com experiência profissional relevante desenvolvida no ramo, estão equitativamente distribuídos por ambos os géneros, como já tínhamos referidos, e possuem formação superior adequada ao exercício da profissão, desenvolvendo a sua atividade, maioritariamente, nos concelhos com mais habitantes e mais atividade económica.

Concluimos, também, com 63% de respostas obtidas, que, de acordo com a perceção dos CC inquiridos, são os contribuintes aconselhados pelos CC que realizam a opção pelo regime de tributação do rendimento. E é objetivo do contribuinte quando procura aconselhamento do CC, aquando a opção pelo regime de tributação, o pagamento do menor imposto possível ao Estado.

No contexto do IRC, quando a opção é realizada pelos CC, ou é aconselhada pelos profissionais, os principais aspetos considerados para exercer a opção decorrem da menor tributação e da dispensa de PEC no RST. Quando a opção recai sobre o RST o menor imposto a pagar é relevante para 53,7% dos inquiridos (logo seguido da dispensa de PEC, com 38,9%). Quando a opção recai no RGT a perceção de menor imposto a pagar é fator relevante para 66,7% dos CC inquiridos.

Em sede de IRS, tanto no RST (com 66,7% das respostas), como no Regime de Contabilidade (com 79,6% das respostas), a resposta mais considerada mantém-se igual ao que já se havia verificado em IRC: a escolha recai no regime onde se perspetiva menor valor de IRS a pagar.

Quando confrontados com a pergunta de qual é, entre o IRC e o IRS, aquele imposto em que a aderência ao RST é maior, 87% dos CC inquiridos afirmam existir maior aderência ao RST em IRS do que ao RST em IRC. Situação que é corroborada pelo insucesso com que sempre se caracterizou o regime simplificado em sede de IRC, motivo pelo qual chegou a estar revogado entre 2010 e 2014.

Quando comparamos a aderência a cada um dos regimes dentro de cada imposto, verifica-se que em IRC só 16% dos inquiridos afirmam que os seus clientes se encontram em RST, sendo a grande aderência no RGT, com 84%. Em relação ao IRS, a aderência pelo RST, segundo perceção dos inquiridos, é de 38% e de 62% no regime de contabilidade.

Quer em sede de IRC (com 53,7%), quer em sede de IRS (com 57,4%), na opinião dos CC inquiridos, a principal atividade desenvolvida por quem opta pelo RST são as vendas de mercadorias e produtos, serviços de hotelaria, restauração e bebidas.

Apesar das alterações do RST em sede de IRC em 2014, nomeadamente a melhor adequação dos coeficientes às atividades e a dispensa de PEC, os inquiridos,

maioritariamente (com 48,1%) afirmam não existir maior aderência ao “novo” RST em IRC. É importante referir que, na nossa perspetiva, este resultado não será alheio ao facto de o legislador não ter tido a preocupação de aproximar mais o RST em IRC ao RST existente em IRS, nomeadamente com criação de regras que permitissem a diminuição dos custos de cumprimento das pequenas sociedades que optassem pelo RST.

Quanto ao impacto das alterações do OE de 2018 no RST em sede de IRS, os respondentes não têm, ainda, uma posição muito assumida, destacando-se o elevado numero dos que referiram não saber ou não querer responder.

É relevante referir, ainda, que ao longo do desenvolvimento deste Projeto encontraram-se algumas limitações, sendo aquela que nos parece mais importante referir o tipo de amostragem utilizado, que é uma amostragem por conveniência. Não obstante, dadas as circunstancia, ser o tipo de amostragem mais suscetível de ser aplicada no terreno com os recursos que possuíamos e com o tempo de que dispúnhamos, é importante referir que este tipo de amostragem coloca problemas de aleatoriedade e representatividade da amostra, situação pela qual houve, frequentemente, ao longo do Projeto a preocupação de ir comparando os resultados e/ou dados com os de outros estudos, ou com dados estatísticos conhecidos da própria OCC a nível nacional, para procurar que não existissem diferenças substanciais entre os inquiridos e as características do público-alvo. Acresce que, em virtude do tipo de amostragem utilizado, não é possível fazer a generalização dos resultados obtidos neste Projeto.

Quanto a pistas para investigações futuras que resultem da realização deste projeto, tal como já foi referido ao longo do mesmo, seria interessante estudar, futuramente, o nível de envelhecimento dos CC a nível do Distrito de Portalegre e comparar com os dados nacionais, por ser um distrito do interior e, tendencialmente, em termos gerais, mais envelhecido. A segunda pista de investigação futura centra-se na distribuição por géneros dos CC do distrito e sua comparação com os dados nacionais, considerando que os dados obtidos não acompanham a tendência feminina que se conhece já atualmente entre os membros da OCC. Não obstante estas pistas de investigação futura não derivarem diretamente do tema do projeto, as mesmas resultam de dados obtidos durante a análise estatística do mesmo e que suscitaram o interesse da autora, por divergirem dos dados nacionais sobre os CC.

## Referências Bibliográficas

- Alves, M. C., Portela, R. & Sanches, P. S. (2012). Contributos para uma tributação simplificada das pequenas entidades. *Tourism & Management Studies*, 8, pp. 152-169, ISSN: 2182-8458
- Ayres, F., Jackson, B. & Hite, P. (1989). The Economic Benefits of Regulation: Evidence from Professional Tax Professionals. *Accounting Review*, 64(2), pp. 300-312.
- Barreirinhas, R. (s.d). Inconstitucionalidade do “Supersimples”. online: <https://docplayer.com.br/17650778-Inconstitucionalidade-do-supersimples-robinson-sakiyama-barreirinhas-procurador-do-municipio-de-sao-paulo.html> (consultado em: 28/07/2017).
- Basto, J.G.X. (2004). Tópicos para uma Reforma Fiscal impossível. *Notas Económicas*, 19, pp. 8-17.
- Borrego, A. C. (2015). *Tax compliance and Tax Complexity in Portugal: Essays on the perception of tax professionals*, Tese de Doutoramento, Universidade do Minho, Portugal.
- Borrego, A.C. (2016). O impacto da fiscalidade ambiental na gestão fiscal das frotas automóveis de viaturas ligeiras de passageiros nas empresas: a perceção dos Contabilistas Certificados e dos Técnicos de Contabilidade, In *VII<sup>th</sup> Portuguese CSEAR Conference on Environment Management and Accounting*, Barcelos, Portugal, 3 e 4 de Novembro de 2016.
- Borrego, A. C., Lopes, C. & Ferreira, C. (2016a). A perceção dos Técnicos Oficiais de Contas sobre a complexidade e o cumprimento fiscal em Portugal: Resultados preliminares. *Revista de Gestão dos Países de Língua Portuguesa*, 15 (3), pp. 65-83.
- Borrego, A. C., Lopes, C. & Ferreira, C. (2016b). Tax complexity indices and their relation with tax noncompliance: empirical evidence from the Portuguese tax professionals. *TÉKHNE - Review of Applied Management Studies*, 14 (1), pp. 20-30.
- Beuren, I. (2006). *Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade - teoria e prática*. São Paulo: Editora Atlas.
- Brys, B. Matthews, S. & Owens, J.. (2014). Tax Reform Trends in OCDE Countries. OECD Taxation Working Papers, No. 1. OECD Publishing. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1787/5kg3h0xxmz8t-en> [2017-04-01].
- Caldeira, P., Borrego, A. C. & Amorim, J. C. (2017). Gestão fiscal nas pequenas empresas e a importância da forma jurídica: a opção entre ENI e sociedades por quotas. *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, 3 – IX, pp. 81-110

- Carvalho, M. M. G. (2012). *Perceção dos fatores de complexidade na tributação do rendimento das pessoas singulares*, Dissertação de Mestrado em Contabilidade e Relato de Gestão, Instituto Politécnico de Leiria, Portugal.
- Dâmaso, M. G. (2015). *A simplificação fiscal em Portugal*, Tese de Doutoramento, Universidade de Coimbra, Portugal.
- Dias, C. (2007). *Os indicadores de base técnico-científica no regime simplificado de determinação do lucro tributável. O caso do setor do transporte rodoviário de mercadorias*, Dissertação de Mestrado em Contabilidade e Auditoria, Universidade Aberta e Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, Portugal.
- Erard, B. (1993). Taxation with representation: An analysis of the role of tax practitioners in tax compliance. *Journal of Public Economics*, 52, pp. 163-197.
- European Commission (2007). *Simplified Tax Compliance Procedures for SMES*, Relatório do Grupo de Trabalho, Bruxelas.
- Faustino, M. (2004). Os regimes simplificados de tributação em IRS, IRC e IVA. *Gabinete de Estudos da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas*.
- Guimarães, J. (2007), As Normas Internacionais de Contabilidade e a Fiscalidade. *Revista Electrónica INFOCONTAB*, 16.
- Hill, M.M. & Hill, A. (2008). *Investigação por questionário*. 2ª ed. Lisboa: Edições Sílabo.
- Hite, P. & McGill, G. (1992). An Examination of Taxpayers preference for Aggressive Tax Advice. *National Tax Journal*, 45(4), pp. 389-403.
- Lopes, C. M. (2003). Simplicidade e Complexidade do Sistema Fiscal: algumas reflexões. *Fiscalidade - Revista de Direito e Gestão Fiscal*, nº13/14, pp.51-83.
- Lopes, C.M. (2009). Os custos de cumprimento das obrigações tributárias das Pequenas e Médias Empresas (PME) em Portugal. In: *IV Conferência Internacional sobre os problemas contabilísticos e fiscais das PME*, OTOC. Lisboa/Santa Maria da Feira. 30, e 31 de outubro de 2009.
- Lopes, C.M. (2012). Compliance costs of Corporate Taxation in Portugal. *International Journal of Economics and Management Sciences*, 1(10), pp. 17-38.
- Madeira, M. P. (2014). *Os regimes simplificados em sede de imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas (IRC), Análise comparativa entre Portugal e Espanha*, Relatório de estágio de Mestrado em Contabilidade e Finanças, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal.
- Major, R. J. & Vieira, R. (2009). *Contabilidade e Controlo de Gestão – Teoria, Metodologia e Prática*, Lisboa: Escolar Editora.

- Martins, A. (2005) A Complexidade do Sistema Fiscal: Uma inevitabilidade? *Fisco*, 119/121, pp. 27-36.
- Martins, A. (2010). Tax reform and simplified tax regimes for small businesses: the case of a developing country. *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, 1, pp. 113-129.
- McKerchar, M., Ingraham, L. & Karlinsky, S. (2005). Tax Complexity and Small business: A Comparison of the perceptions of the tax agents in the United States and Australia. *Journal of Australian Taxation*, 8(2), pp. 289-327.
- McKerchar, M., Meyer, K. & Karlinsky, S. (2008). Making Progress in Tax Simplification: A Comparison of the United States, Australia, New Zealand and the United Kingdom. *University of New South Wales Faculty of Law Research Series*, 49, pp. 366-384.
- Ministério das Finanças (2007). *Simplificação do Sistema Fiscal Português – Relatório Final*. Lisboa: *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, 201.
- Ministério das Finanças. [online]. Disponível em: [https://www.ideff.pt/xms/files/GPFRelatorioGlobal\\_VFinal.pdf](https://www.ideff.pt/xms/files/GPFRelatorioGlobal_VFinal.pdf), consultado em 10/01/2018.
- Moreira, A. M. C. S. (2015). *A (Re)Introdução do regime simplificado de tributação em sede de IRC*, Dissertação de mestrado em fiscalidade, Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, Barcelos, Portugal.
- Nabais, J. C. (2005). Alguns aspetos da tributação das empresas, in J. Nabais, *Estudos de Direito Fiscal – Por um Estado Fiscal suportável*, pp. 357-406, Coimbra: Almedina.
- OCC, (2017). *Propostas para a simplificação da legislação fiscal e contabilística e para a avaliação dos prazos fiscais*, Lisboa: OCC.
- O'Donnell, E., Koch, B. & Boone, J. (2005). The influence of domain knowledge and task complexity on tax professionals compliance recommendations. *Accounting, Organizations and Society*, 30(2), pp. 145-165.
- OCDE (2008). *Study into the Role of Tax Intermediaries*. Paris: OECD Publications.
- OCDE (2010) *Understanding and Influencing Taxpayers' compliance Behavior*, In *Forum on Tax Administration: Small/Medium Enterprise (SME) Compliance Group*. Paris: OECD Publications.
- Oliveira, A. (2009). *A legitimidade do planeamento fiscal, as cláusulas gerais anti-abuso e os conflitos de interesses*. Coimbra Editora: Coimbra.
- Oliveira, B., Cascais, D., Duarte, H., Coelho, J., Farinha, J. & Cravo, M. (2015). A Tributação Empresarial nos Países de Língua Portuguesa. In OTOC (ed.). *20 Anos – V Congresso dos TOC* (pp. I – 35), Lisboa: OCC (e-book)

- Paes, N. & Almeida, A. (2009). Tributação da pequena empresa e avaliação do Simples. *Cadernos de Finanças Públicas*, 9, pp. 5 – 45.
- Portela, R. M. C. V. (2010). *Contributos para uma tributação simplificada - O caso das microentidades do distrito da Guarda*, Dissertação de Mestrado, Universidade da Beira Interior, Portugal.
- Raupp, F. M. & Beuren, I. M. (2006). Metodologias de pesquisa aplicável às Ciências Sociais. In. I. M. Beuren (ed). *Como Elaborar Trabalhos Monográficos em contabilidade* (pp 76-97), (3. Ed.), São Paulo: Editora Atlas.
- Rodrigues, A. I. C. (2015). *Os regimes simplificados de tributação do rendimento em Portugal*, Dissertação de Mestrado, Instituto Superior de contabilidade e administração de Coimbra, Portugal.
- Sampaio, M. F. (2000). *Contabilização do Imposto sobre o Rendimento das Sociedades*. Vislis Editores: Lisboa.
- Sanches, J. L. S. (2001). *O conceito de rendimento do IRS. Fiscalidade – Revista de Direito e Gestão Fiscal*, 7/8, pp. 34-61.
- Sanches, J. L. S. (2006). *Os limites do planeamento fiscal: substância e forma no direito fiscal português, comunitário e internacional*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Santos, J. & Rodrigues, S. (2006). Regimes Simplificados de Tributação dos Rendimentos Profissionais e Empresariais, Objetivos, Modalidades e Experiências. *Ciência e Técnica Fiscal*, 417, pp. 131-153.
- Santos, A.C. & Martins, A. (2009). *Relatório do Grupo para o estudo da política fiscal – competitividade, eficiência e justiça do sistema fiscal*. Lisboa:
- Saraiva, H. I. & Borrego, A. C. (2017). SNC 2015: Possibilidades de opção entre níveis de normalização contabilística por parte das entidades versus enquadramentos fiscais, In: *XVI Congresso Internacional de Contabilidade e Auditoria*, Aveiro, Portugal, 12 e 13 de Outubro de 2017.
- Seara, M<sup>a</sup> T. M. G. F. (2014). *O regime simplificado de tributação em IRC – problemas de regime e de harmonização*, Dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa - Porto, Portugal.
- Silva, N. D. (2010). O TOC tem de ser o parceiro mais próximo do empresário – Entrevista a Domingues de Azevedo. *Revista TOC*, 120, pp.6-12.
- Smith, A. (1776). *An inquiry into the Nature and causes of wealth of Nations*, tradução portuguesa: Smith, Adam (1983), *Riqueza das Nações*, Volume II.
- Stephenson, T. (2007). Do customers share professionals' Self-Assessment of the extent to which advocate for their customers? *Accounting Horizons*, 21(4), pp. 411-422.

Tran-Nam, B. (1999). Tax reform, tax simplification: some conceptual issues and a preliminary assessment. *Sydney Law Review*, 21, pp. 500-522.

Vieira, L. R. P. (2014). *Planeamento fiscal abusivo: Exemplificação de alguns esquemas*, Dissertação de Mestrado em Contabilidade e Finanças, Instituto Politécnico do Porto, Porto, Portugal.

**Legislação:**

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

## **ANEXOS**

### **Anexo A - Questionário**

#### **Parte I - Opções pelos regimes: enquadramento geral**

1 – Qual o número de sociedades, suas clientes, com rendimentos até 200.000€ pelos quais é responsável?

2 - Qual o número de empresários e profissionais, seus clientes, com rendimentos até 200.000€ pelos quais é responsável?

3 – Qual o regime de tributação em que se encontram maioritariamente os seus clientes sujeitos a IRC com rendimentos até € 200.000?

- a) Regime Simplificado
- b) Regime Geral
- c) Não tenho clientes que cumpram esses pressupostos em sede deste imposto.
- c) Não sabe/Não responde

4 – Qual o regime de tributação em que se encontram maioritariamente os seus clientes sujeitos a IRS com rendimentos empresariais e/ou profissionais até € 200.000?

- a) Regime Simplificado
- b) Regime da Contabilidade
- c) Não tenho clientes que cumpram esses pressupostos em sede deste imposto.
- d) Não sabe/Não responde

5 - Qual a principal atividade da maioria dos seus clientes que se encontram enquadrados no regime simplificado de tributação em IRC?

- a) Vendas de mercadorias e produtos, prestações de serviços hotelaria, restauração e bebidas.
- b) Rendimentos profissionais da tabela do art.º 151 do CIRS
- c) Outras prestações de serviços
- d) Não tenho clientes que cumpram esses pressupostos em sede deste imposto.
- e) Não sabe/Não responde

6 – Qual a principal atividade da maioria dos seus clientes que se encontram enquadrados em regime simplificado de tributação em IRS?

- a) Vendas de mercadorias e produtos, prestações de serviços hotelaria, restauração e bebidas.
- b) Rendimentos profissionais da tabela do art.º 151 do CIRS
- c) Outras prestações de serviços
- d) Não tenho clientes que cumpram esses pressupostos em sede deste imposto.
- e) Não sabe/Não responde

7 – Na sua opinião, em termos gerais, existe maior aderência ao regime simplificado de tributação em sede de IRS ou em sede de IRC?

- a) Em sede de IRS
- b) Em sede de IRC
- c) Não sabe/Não responde

8 – Na sua opinião, em termos gerais, o “novo” regime simplificado em sede de IRC (aquele que entrou em vigor em 2014) aumentou a aderência a este regime no contexto das sociedades, comparativamente com o anterior regime simplificado de tributação neste imposto?

- a) Sim
- b) Não
- c) Não sabe/Não responde

9 – Se na questão anterior respondeu sim, indique se na sua opinião isso se ficou a dever a uma melhor adequação dos coeficientes às atividades?

- a) Sim
- b) Não
- c) Não sabe/Não responde

10 – Se na pergunta 8 respondeu «sim» e se, na sua opinião, existe mais algum(uns) motivo(s) que contribuiu(ram) para o maior sucesso do novo regime simplificado em IRC, além da adequação dos coeficientes às atividades, especifique-o(s)

11 – Na sua opinião, em termos gerais, as alterações do OE de 2018 para o regime simplificado de tributação em IRS vão diminuir a aderência a este regime?

- a) Vai diminuir muitíssimo
- b) Vai diminuir muito
- c) Vai diminuir de forma moderada
- d) Não vai dar origem a diminuição de relevo
- e) Não sabe/Não responde

## **Parte II - Opções pelos regimes: o exercício da opção**

12 - Em relação aos clientes do seu gabinete, para a maioria dos casos, quem toma as decisões em relação à escolha do regime de tributação sobre o rendimento?

- a) O cliente sem necessidade de aconselhamento.
- b) O cliente aconselhado pelo CC.
- c) O Contabilista Certificado sozinho.
- d) É uma decisão conjunta.
- e) Não tenho clientes que cumpram esses pressupostos em sede deste imposto.
- f) Não sabe/Não responde

Outros: \_\_\_\_\_

13 – Quando a opção em IRC é feita ou aconselhada por si (CC) quais são os três principais aspetos que tem em consideração quando opta pelo regime simplificado de tributação?

- a) Menor nível de complexidade do cálculo do imposto.
- b) Quando se perspetiva que resulte um valor menor de IRC a pagar neste regime
- c) Dispensa de PEC
- d) Menores custos de cumprimento fiscal
- e) Menor custos de cumprimento contabilístico.
- f) Sectores onde é difícil obter comprovativos de todo os gastos relacionados com a atividade
- g) O impacto nas tributações autónomas
- h) Não tenho clientes que cumpram esses pressupostos em sede deste imposto.
- i) Não sabe/Não responde.

Outros: \_\_\_\_\_

14 – Quando a opção em IRC é feita ou aconselhada por si (CC) quais são os dois principais aspetos que conduzem à opção pelo regime geral (nas empresas que reúnem as condições para optarem)?

- a) Quando se perspectiva que resulte um valor menor de IRC a pagar neste regime.
- b) A diferença nos custos de cumprimento fiscal é insignificante.
- c) A empresa em questão faz pagamentos por conta e está dispensada de PEC.
- d) A empresa perspectiva vir a ter prejuízos.
- e) Facilidade no recurso ao financiamento bancário.
- f) O regime simplificado não desobriga de ter contabilidade organizada e conta bancária afeta à atividade.
- g) Não tenho clientes que cumpram esses pressupostos em sede deste imposto.
- h) Não sabe/Não responde

Outros: \_\_\_\_\_

15 – Quando a opção em IRS é feita ou aconselhada por si (CC) quais são os três principais aspetos que tem em consideração quando opta pelo regime simplificado de tributação?

- a) Menor nível de complexidade do cálculo do imposto.
- b) Quando se perspectiva que resulte um valor menor de IRS a pagar neste regime.
- c) Menores custos de cumprimento fiscal.
- d) Menor custos de cumprimento contabilístico (não obriga a ter contabilidade organizada).
- e) Sectores onde é difícil obter comprovativos de todo os gastos relacionados com a atividade
- f) O impacto nas tributações autónomas
- g) Não tenho clientes que cumpram esses pressupostos em sede deste imposto.
- h) Não sabe/Não responde.

Outros: \_\_\_\_\_

16 – Quando a opção em IRS é feita ou aconselhada por si (CC) quais são os dois principais aspetos que conduzem à opção pelo regime de contabilidade (nas empresas que reúnem as condições para optarem)?

- a) Quando se perspetiva que resulte um valor menor de IRS a pagar neste regime.
- b) A diferença nos custos de cumprimento fiscal é insignificante.
- c) A empresa perspetiva vir a ter prejuízos.
- d) Facilidade no recurso ao financiamento bancário
- e) É importante para a imagem que a empresa passa para o exterior ter contabilidade organizada.
- f) Não tenho clientes que cumpram esses pressupostos em sede deste imposto.
- g) Não sabe/Não responde.

Outros: \_\_\_\_\_

17 – Na sua opinião que procura o contribuinte quando se dirige ao CC para tomar a opção pelos regimes de tributação?

- a) Menor imposto possível a entregar ao Estado.
- b) Maior lucro tributável para conseguir financiamento.
- c) Facilidade de tratamento fiscal.
- d) Menores custos de cumprimento.
- e) Não é muito perceptível o que pretendem.
- f) Não tenho clientes que cumpram esses pressupostos em sede deste imposto.
- g) Não sabe/Não responde.

Outros: \_\_\_\_\_

### **Parte III - Opções pelos regimes: caracterização do CC**

18 - Exerce a profissão de CC há quantos anos?

- a) Até 1 ano.
- b) Até 5 anos.
- c) Até 10 anos.
- d) Até 25 anos.
- e) Mais de 25 anos.

19 - Qual a sua idade?

- a) Até 25 anos.
- b) Até 35 anos.

- c) Até 45 anos.
- d) Até 55 anos.
- e) Mais de 55 anos.

20 – Género:

- a) Feminino.
- b) Masculino.

21 - Habilitações literárias:

- a) Possuo curso superior nas áreas de contabilidade Gestão, Economia e afins.
- b) Possuo curso superior numa área não relacionada com esta profissão.
- c) Não possuo curso superior.
- d) Não quer responder

22 – Exerce a sua profissão em que município de Portalegre?

- a) Alter do Chão
- b) Arronches
- c) Avis
- d) Campo Maior
- e) Castelo de Vide
- f) Crato
- g) Elvas
- h) Fronteira
- i) Gavião
- j) Marvão
- k) Monforte
- l) Nisa
- m) Ponte de Sor
- n) Portalegre
- o) Sousel.